



NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAÚJO

TRIBUNAL DO JÚRI *versus* MÍDIA: a cobertura midiática diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência

Salvador

2016

MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAÚJO

TRIBUNAL DO JÚRI *versus* MÍDIA: a cobertura midiática diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência

Monografia apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Ciências Criminais.

Salvador

2016

FOLHA DE AVALIAÇÃO
MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAÚJO

TRIBUNAL DO JÚRI *versus* MÍDIA: a cobertura midiática diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ de _____ de 2016.

*“O verdadeiro sábio, é aquele que se coloca na
posição de eterno aprendiz.” (Sócrates)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por guiar meus passos, me mostrando sempre o melhor caminho a seguir, e fazendo de mim, instrumento do Seu querer.

Agradeço, em especial, a minha adorada mãe, por dedicar a sua vida em prol de mim e do meu irmão, ensinando-nos sempre a sermos cidadãos honestos e de caráter. Agradeço ao meu pai (*in memoriam*), por ter, mesmo ausente, estado presente em minha vida, e principalmente por ter confiado em mim, sempre. Ao meu irmão, meus tios, primos e amigos, agradeço pelo incentivo e apoio de sempre. Sem vocês eu nada seria!

Um agradecimento especial à Faculdade Baiana de Direito, principalmente aos Professores Gamil Foppel e Rudá Figueiredo, por sempre serem tão solícitos, mesmo com tantos afazeres e muitos outros trabalhos.

ARAUJO, Maiara Dalila de Oliveira. TRIBUNAL DO JÚRI *versus* MÍDIA: a cobertura midiática diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência. Orientador: Prof. Rudá Figueiredo

RESUMO

O presente estudo busca demonstrar o papel da mídia na formação da opinião pública e como ela pode influenciar nas decisões prolatadas no Tribunal do Júri. Fez-se necessário, para o desenvolvimento do trabalho, uma análise acerca do Júri, desde seu surgimento na Constituição do Império, até a atual Constituição. Apresentam-se também os princípios fundamentais e constitucionais, dando ênfase aos que norteiam a instituição do Júri. Outra abordagem importante diz respeito a amplitude da liberdade de expressão, a publicidade do processo penal e sua divulgação pela imprensa, e confrontando assim com o Princípio da Presunção de Inocência de acusados. Analisou-se postura de todos integrantes do judiciário diante do que é veiculado na imprensa, e como não poderia ficar de fora, discorreu-se acerca alguns casos práticos ocorridos no Brasil e que ganhou destaque em toda a imprensa nacional.

Palavra-Chave: Mídia, Tribunal do Júri, Influência, Opinião Pública, Imprensa

ARAUJO, Maiara Dalila de Oliveira. COURT JURY versus MEDIA: the media coverage in front of criminal cases confronted with the Principle of Presumption of Innocence. Mastermind: Mister Ruda Figueiredo.

ABSTRACT

The current study aims to demonstrate the media's role in shaping public opinion and how it can influence the decisions handed down in the Jury Court. It became necessary to, for the development of work, an analysis of the jury, since its inception in the Constitution of the Empire to the current Constitution. They also present the fundamental and constitutional principles, by emphasizing to which guide the institution of the jury. Another important approach concerns the extent of freedom of expression, the publicity of criminal proceedings and its dissemination by the press, and thereby confronting the Presumption of Innocence Principle of defendants. It was analyzed the posture of all members of the judiciary in front of what is reported in the press, and how it could not be left out, it was talked about some practical cases occurring in Brazil, which has gained prominence throughout the national press.

Keywords: Media, Jury Court, Influence, Public Opinion, Press

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	12
1.1 Na Constituição do Império.....	12
1.2 Nas Constituições da República.....	14
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	17
2.1 Conceito de princípios.....	17
2.2 Princípios Constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri.....	19
2.2.1 Plenitude de Defesa.....	20
2.2.2 Sigilo das votações.....	23
2.2.3 Soberania dos veredictos.....	25
2.2.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.....	27
2.3 Natureza jurídica do Tribunal do Júri.....	29
2.4 Diferença entre Direito Fundamental e Garantia Fundamental.....	31
3 MÍDIA.....	33
3.1 A questão da liberdade de imprensa.....	35
3.1.1 A Lei de Imprensa.....	36
3.2 Elementos psicológicos que afetam a opinião das pessoas.....	37
3.2.1 Manipulação midiática.....	39
3.3 Influência exercida pelos meios de comunicação sobre as decisões dos jurados.....	41
4 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA.....	44
4.1 Incorporação do Princípio da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro.....	45
4.2 Aplicações do Princípio Presunção de Inocência.....	46
4.2.1 Regra probatória.....	46
4.2.2 Regra de tratamento (ou tratamento do acusado).....	47
4.3 Liberdade de Imprensa versus Presunção de Inocência.....	48

4.4 Prisão preventiva e clamor social.....	49
4.4.1 Conceito e natureza jurídica da prisão preventiva.....	49
4.4.2 Conceito de clamor público e sua ligação com a prisão preventiva.....	52
5 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA.....	54
5.1 Caso Escola Base.....	55
5.2 Caso Isabela Nardoni.....	59
5.3 Caso Eloá.....	64
5.4 Caso Eliza Samudio.....	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho explicita as relações existentes entre a mídia e o Tribunal do Júri, no sentido de compreender o poder de influência que os meios de comunicação exercem sobre as pessoas. Analisa-se como essa influência pode dificultar o desenvolvimento do senso crítico, uma vez que as informações são passadas pela mídia de maneira condensada, manipulada e distorcida, e isso influencia a sociedade a pensar da mesma maneira que a imprensa.

Os meios de comunicação funcionam como instrumento de influência na construção e compreensão da realidade, na medida em que transmitem acontecimentos e constroem opiniões, seja por meio da escrita, sons e/ou imagens. Portanto, a mídia tem uma espécie de controle social de maneira informal e indireta. A opinião pública é construída sob forte influência midiática, e essa influência, lógico, não teria como não atingir e influir nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri.

Ressalta-se, dentre outros aspectos, que o crime e a mídia sempre tiveram relações estreitas, portanto, tratando-se de notícias relativas ao mesmo, a situação é bastante preocupante, pois a mídia acaba formando a opinião da população acerca de determinados acontecimentos envolvendo o crime noticiado.

Inicia-se este trabalho com uma abordagem do surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, onde foi feito um levantamento de como se deu seu desenvolvimento, primeiramente na Constituição do Império e, posteriormente, nas Constituições da República, em que ganha força, principalmente na Constituição de 1988.

Depois disso, abordam-se os princípios fundamentais e garantias constitucionais, para o fim de mostrar a evolução do conceito de princípio e sua importância e aplicação nos casos concretos no nosso ordenamento jurídico, para que, em seguida, pudesse ser abordado acerca dos princípios norteadores do Tribunal do Júri, os quais são a plenitude de defesa do réu, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. É de suma importância o estudo desses princípios, pois poderemos averiguar que alguns deles têm sua aplicação prejudicada pela ação da mídia.

Analisa-se qual a natureza jurídica do Tribunal do Júri, bem como o desenvolvimento das garantias fundamentais, mostrando, portanto, a diferença existente entre garantias fundamentais e direitos fundamentais.

A partir daí o tema **“TRIBUNAL DO JÚRI versus MÍDIA: a cobertura midiática diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência”**, ganha ênfase e começa a ser discutido de maneira mais ampla, sendo certo que primeiramente tratamos do conceito de mídia, citando suas atribuições como fonte de informação para a sociedade. É feita uma análise de sua ligação com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal, mostrando a necessidade de um aperfeiçoamento por parte de seus operadores, para que, assim, o que seja veiculado nos meios de comunicação, obedeça a princípios fundamentais e constitucionais, estando sempre ligados à verdade.

É feito uma rápida explanação acerca do Princípio da Presunção de Inocência, onde destaca-se a sua importância no ordenamento pátrio e como a imprensa, na busca de notícias, aniquila esse Princípio, ao pré-julgar e muitas vezes condenar indivíduos que sequer ainda passaram pela instrução processual. Destacam-se inclusive a constitucionalidade a liberdade de imprensa, e sua imprescindibilidade num Estado Democrático de Direito, entretanto, mostra-se também que a própria Constituição impõe certos limites para o exercício dessa liberdade, uma vez que o ordenamento jurídico traz restrições quanto à publicidade de alguns de seus atos. É feito uma abordagem sobre a Lei de Imprensa, e os motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a afirmar que a mesma não caberia mais na nova Constituição Federal.

Faz-se uma análise de como os meios de comunicação podem influenciar as decisões dos jurados, com a publicação de fatos muitas vezes distorcidos. O clamor social e a prisão preventiva ganham destaque, pelo que são abordados o conceito e a natureza jurídica da prisão preventiva, bem como o conceito de clamor público e sua ligação com a prisão preventiva. Com isso, veremos o quanto pode o Poder Judiciário ser influenciado pela mídia, ao prender ou manter preso aqueles que têm como direito responder em liberdade, com base no pensamento de manter a “ordem pública”.

Examinam-se alguns casos de grande repercussão midiática, começando por um fato que não seria da competência do Tribunal do Júri, mas que merece destaque por mostrar o quanto a mídia exerce influência sobre a opinião pública e até mesmo sobre as autoridades judiciárias, que é o Caso da Escola Base e todo o desenrolar da suposta prática criminosa que, após os acusados terem sido execrados em “praça pública”, vem a ser considerados inocentes.

Após esse caso, ganha espaço outros crimes que chocaram a opinião pública e a imprensa, e que foram à júri popular. Nessa abordagem, foram lembrados o caso da menina Isabela Nardoni, e como a cobertura do caso e a opinião pública “condenaram” os principais acusados pela morte da menina, antes mesmo do julgamento e antes mesmo das investigações terem sido concluídas. Mostra-se como a imprensa teve caráter determinante no desfecho final e na condenação prolatada pelos jurados, pois não poderia haver outra sentença a não ser a de que eles, o pai e a madrasta, eram culpados.

O caso da jovem Eloá, que foi mantida refém pelo seu ex namorado, Lindemberg, durante mais de cem horas, também é lembrado. Aborda-se a cobertura em torno do cárcere privado, o fato de algumas emissoras terem conversado com o agente delituoso, e até onde a mídia pode ter influenciado não na decisão dos jurados, já que o desfecho do crime foi assistido por milhares de pessoas, mas, principalmente, na fixação da pena contida na sentença proferida pela juíza presidente, que foi de noventa e oito anos de reclusão.

Por fim, analisamos o caso de Elisa Samudio, fazendo uma demonstração de como os suspeitos da prática do delito foram pré-julgados e já condenados, antes mesmo de haver um processo judicial contra eles. Mostra-se como a imprensa teve o poder de manipular a todos, inclusive o judiciário, não respeitando a presunção de inocência e muito menos o *In dubio pro reo*. Abordou a forma que esse processo se desenrolou e como foi o julgamento e a condenação dos acusados.

1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

1.1 Na Constituição do Império

Por duzentos anos, no Brasil Colonial, nossas leis foram as Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas. Essas eram leis perversas e desumanas, suas penas eram cruéis e aplicadas de acordo com a classe social, onde as mais severas eram para os peões e as mais brandas para os nobres.

Foi uma época em que o Brasil, em Estado Colonial, sofria influência inglesa, pois devia obediência às leis de Portugal e a seus monarcas, e tendo sido, por muitos anos, Portugal governado por interventor inglês.

Claro que, com a independência política do Brasil, a Inglaterra ficou totalmente insatisfeita, pois tendo Portugal como aliado e o Brasil sendo Colônia deste, logo seus tentáculos estariam fincados nas terras brasileiras. Entretanto, mesmo com essa insatisfação inglesa, o Brasil se viu totalmente dependente economicamente do governo inglês, mesmo tendo em 1825 a sua independência política reconhecida por Portugal. Com essa dependência, o Brasil absorveu muito do liberalismo inglês.

Dada a independência brasileira, as leis portuguesas continuariam tendo efeito em solo brasileiro por força do Decreto de 20 de Outubro de 1823, porém, desde que não conflitassem com a soberania brasileira e com o novo regime.

A elite brasileira também absorveu muito do liberalismo político da Inglaterra. A Assembleia Constituinte delineou uma constituição sob a direção de José Bonifácio de Andrada e Silva, um proeminente proprietário de terras e jurista. Ela copiava, em grande medida, o sistema parlamentar inglês, com o objetivo de criar um governo controlado pela elite por meio de uma elegibilidade altamente restritiva. O imperador Pedro I não gostou dela. Ele dissolveu a assembleia e arbitrariamente promulgou sua própria constituição.¹

A criação do Júri no Brasil, portanto, se dá em meio a esse ambiente político conturbado, no dia 18 de Junho de 1822, antes da primeira Constituição brasileira, e

¹ SKIDMORE, Thomas. **Uma história do Brasil**. 2ª edição. São Paulo. Paz e Terra, p.63, 1998.

ainda sob o domínio português, mas com forte influência inglesa. Nessa época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram somente os eleitores.

Em 1823, foi criado o primeiro Código Penal, como afirma Magalhães Noronha em seu magistério. Mas, era recomendado que o mesmo não podia ser aplicado de um momento para o outro, mandando assim que fossem observadas as Ordenações.

A primeira Constituição da história do Brasil foi uma imposição do Imperador ao povo, onde só a minoria, que eram os brancos, tinham direito a voto e participavam da política. Os escravos, como não eram vistos como pessoas, eram tratados como coisas e, conseqüentemente, excluídos da sociedade, não votavam.

Foi nessa Constituição que o júri foi consagrado, vindo a ser disciplinado no Código de Processo Criminal do Império, em 1832, o qual permitia que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores, pelo que, só viriam a ser àqueles que tivessem uma boa situação econômica, já que somente estes eram quem podiam votar. Logo, só fazia parte do júri uma determinada classe social, fazendo perecer de legitimidade à formação do Conselho de Sentença.

No Júri do Império, havia o Grande Júri (*grand jury*) e o Pequeno Júri (*petty jury*). O grande júri acontecia com o debate entre os jurados, quando eles decidiam se a acusação contra o réu tinha procedência. Se os jurados decidissem que sim, o réu era submetido a julgamento perante o pequeno júri. Caso contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa.

O nosso Código de Processo consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de Júri de acusação e ao pequeno júri, o nome de Júri de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao Júri de acusação. Os arts. 144 e 145 determinavam, neste ponto, o sistema do nosso Código: - o Juiz de Paz, a quem era apresentada a queixa ou a denúncia, depois de proceder às diligências, inquirições, interrogatório, em suma, aos atos da formação da culpa, pronunciava ou não o indiciado, declarando procedente ou improcedente a queixa ou denúncia.²

² ALMEIDA, JR. AP. 233

Os jurados debatiam o fato/caso penal entre si para assim decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, o que dava maior transparência e legitimidade nas decisões do júri de acusação, onde sua decisão era, verdadeiramente democrática, não obstante sua formação se pautar no poder aquisitivo dos jurados.

O Júri de acusação era constituído por vinte jurados, tendo como propósito dar sustentação à pronúncia, que ficava a cargo do Juiz de Paz. Caso houvesse real embasamento para a acusação, o réu era levado ao Conselho de Sentença, ou Pequeno Júri, que era formado por doze jurados.

Aqueles jurados que estivessem servindo ao grande júri, não poderiam servir ao júri de julgamento (artigo 248 do Código de Processo Criminal do Império).

A maneira como foi formulada a base estrutural do Tribunal do Júri no Império, considerando-se a sociedade da época, foi a mais democrática já vista no ordenamento jurídico brasileiro, até porque foi fruto do berço da democracia e dos direitos e garantias: a Inglaterra.

O Ato Adicional de 1834 fez adições e modificações na Constituição do Império, trazendo assim importantes mudanças para o júri dessa época.

Em 03 de Dezembro de 1841, por conta de sua enorme complexidade e inconvenientes, o júri de acusação foi extinto, de acordo com a Lei 261, passando assim para a competência dos juízes municipais ou das autoridades policiais. Essa Lei, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, dava um conteúdo autoritário e centralista ao Código de Processo Criminal do Império.

1.2 Nas Constituições da República

Diante da queda monárquica, por força da influência dos militares insatisfeitos com sua política, o Brasil passou a sofrer forte influência da democracia dos Estados Unidos, afastando-se assim da Inglaterra, já que esta não via com bons olhos essa nova forma de governo.

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração

dos direitos, estabelecendo que “era mantida a instituição do *jury*”. Tal assertiva fez com que, fosse sustentado que a Constituição, ao manter o júri, estava impedindo que leis posteriores pudessem vir a alterar sua essência, tornando assim, qualquer “desobediência” como Inconstitucional. Isso equivale dizer que, se o júri é uma garantia ao cidadão, desde sua origem, eventuais regras que o tratam como instrumento de punição, estão eivadas de vício que as tornam Inconstitucionais.

A Constituição de 16 de Julho de 1934 alterou o texto da Lei Suprema de 1891, deslocando assim o júri para o setor do Judiciário, de molde a favorecer mudanças de forma e de fundo, consignando que a competência para a elaboração das leis processuais ficaria a cargo dos diversos estados, os crimes submetidos ao júri, bem como o rito processual para seu julgamento passariam a variar. Inclusive, a instituição em comento foi suprimida no Estado do Rio Grande do Sul.

Como observa José Frederico Marques (1963, p. 06), a instituição do júri sofreu duro golpe com a promulgação do Decreto-Lei n° 167, de 05 de Janeiro de 1938. Em verdade, já a Constituição de 10 de Novembro de 1937 silenciava a seu respeito, com a ressalva de que o artigo 183 declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem o texto Constitucional.

O Decreto-Lei n° 167 alterou profundamente a instituição do júri, subtraindo-lhe assim a soberania dos veredictos, sendo instituída a apelação sobre o mérito, desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidos no plenário. Estabeleceu-se assim, a competência e formação do Tribunal do Júri, hipóteses de continência ou conexão de delitos, serviço do júri, escolha dos jurados, organização do júri, pronúncia e atos preparatórios para o julgamento, o próprio julgamento em si, apelações e protestos por novo júri e nulidade.

Passou-se assim a ser competência do júri: os crimes de homicídio, infanticídio, latrocínio com ou sem a subtração do objeto pretendido e o induzimento ao suicídio, elencados no Código Penal de 1890, que recebeu o nome de Consolidação das Leis Penais.

Em 1946, foi restabelecida a soberania do júri, com a nova Constituição da República democrática, onde havia previsão elencada nos direitos e Garantias

Constitucionais. A Constituição seguinte, de 1967, também manteve o júri no capítulo dos direitos e Garantias Constitucionais. Porém, a Emenda nº 01, do dia 17 de Outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, só que sua competência passava apenas aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Na atual Constituição brasileira, do ano de 1988, o júri encontra-se disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, vindo a ser uma garantia Constitucional da própria soberania popular, onde são assegurados princípios básicos como a plenitude do direito de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Como é um Direito e Garantia Individual, a instituição do júri não pode ser suprimida, nem por Emenda Constitucional. Sua finalidade é a de ampliação do direito de defesa do réu, onde permite àqueles praticantes dos crimes dolosos contra a vida, que venham a ser julgados pelos seus próprios pares e não pelo juiz togado.

Os jurados integrantes do júri representam a sociedade da qual fazem parte, onde eles decidem em nome dela, o que vem a ser uma expressão absolutamente democrática, onde os pares decidem de forma justa e independente.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito de Princípios

De caráter subjetivo e bastante amplo e interpretativo, os estudiosos tendem a empregar o termo “princípio” em diferentes alcances, sendo que, para alguns, princípio é na verdade uma “supernorma” que expressa valores em si mesma, podendo ser também modelo para regras. Já para outros, princípios são como “*Standards*”, os quais seriam o mesmo que a impor normas específicas, ou seja, preordenam o conteúdo da regra legal. Há ainda aqueles que conceituam princípios como generalizações obtidas por indução a partir das normas vigentes, acerca de determinadas matérias.

Atualmente, os princípios deixaram de desempenhar papel secundário, vindo a ter destaque no ordenamento jurídico, como norma predominante, ou seja, o descumprimento de um princípio vem a ser um desrespeito a um conjunto de preceitos fundamentais.

É de suma importância a diferenciação de princípios e regras, pois, aqueles vêm a ser normas revestidas de preceitos enunciados de valores, já as regras são comandos específicos de natureza concreta. Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que, princípios são, por essência:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a técnica e lhe dá sentido harmônico.³

Pode-se verificar que a palavra princípio é encontrada por diversas vezes na nossa Constituição Federal de 1988, onde possui diversos significados. Com isso, é

³ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1980, p.230

importante saber a diferença entre princípios constitucionais e princípios fundamentais, já que grosso modo ambos parecem ser a mesma coisa.

De acordo com Uadi Bulos, Princípios Constitucionais seriam o enunciado lógico que serve como vetor para soluções interpretativas, ou seja, é o rumo para a fundamentação das interpretações de solução do sistema.

Assim como infringir uma norma, violar um princípio é de caráter gravíssimo, pois, uma violação dessas compromete a manifestação do constituinte originário, bem como todo o sistema de comandos. Tem-se como exemplo de Princípios Constitucionais a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a cidadania, a livre iniciativa, o pluralismo político, entre outros.

A Constituição de 1988, traz, em seu Título I, o tema “Dos Princípios Fundamentais”, onde estão agregados, os direitos inalienáveis, básicos e imprescindíveis, através dos quais se percebem os valores constitucionais.

Diretrizes básicas, que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do estado brasileiro, determinando o modo e a forma de ser. O qualificativo “fundamentais” dá idéia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte. E faz sentido, pois tais princípios visam concretizar as metas e os escopos apregoados pela manifestação constituinte originária de 1988, dando-lhe o substrato e o conteúdo necessário para efetivarem-se.⁴

Portanto, princípios são normas gerais e abstratas, existindo assim em toda e qualquer declaração nesse sentido, ou seja, são normas de direito natural, que fundamentam o sistema jurídico, sendo, portanto, princípios gerais de direito, que quando positivados através de Constituição, são chamados de Princípios Constitucionais, os quais refletem a sociedade que os declara.

Vincula-se princípios à ideia de justiça ou de direito, tendo as regras como mero conteúdo funcional. Princípios são normas existentes na base, sendo, portanto, jurídicas impositivas, compatíveis com diversos graus de concretização, conforme

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p.39.

condição do fato ou do direito posto. Em contrapartida, as regras prescrevem de uma exigência, onde permite ou proíbe determinada conduta.

Conflitos entre princípios só existirão diante de caso concreto, não havendo exclusão entre eles, ou seja, aquele que mais se adequar ao caso e que tenha maior peso de justiça, receberá uma espécie de pontuação maior, pesando assim na decisão final. Já entre as regras, os conflitos se excluem e prevalecerá a aplicação da lei mais nova e mais benéfica.

Por serem indeterminados e abstratos, os Princípios Fundamentais são aqueles que orientam e embasam a elaboração da Constituição pelo constituinte. Os princípios constitucionais são os fundamentais corporificados na Constituição, servindo assim de alicerce para o ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que os princípios, nesse mesmo compasso, funcionam também como fonte de legitimação (padrão de legitimação constitucional) da decisão. Vale fomentar que quanto mais o juiz procura torná-los eficazes, mais legítima será a decisão, por outro lado, carecerá de legitimidade a decisão que desrespeitar esses Princípios Constitucionais.

Assim, é correto dizer que os princípios podem ser vislumbrados em distintas dimensões: fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa. Os princípios formam a raiz de onde inicia a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas.

2.2 Princípios Constitucionais do Júri

Após ter uma ideia geral do que são Princípios Constitucionais e princípios fundamentais, passa-se para o estudo dos princípios norteadores do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é o tribunal mais popularizado do mundo. É quando o Poder Judiciário confere aos populares o julgamento de uma determinada causa. Porém, essa instituição, no Brasil, possui princípios previstos na Constituição Federal de 1988, daí porque são chamados de Princípios Constitucionais.

A Constituição traz, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, quais são: Sigilo das Votações, Soberania dos Veredictos, Plenitude de Defesa e a Competência para Julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida, seja consumado ou tentado.

A instituição do Tribunal do Júri, instituída como direito e garantia fundamental, é reconhecida como norma fundamental, sendo assim um direito coletivo e individual, que depende somente de lei ordinária para seu funcionamento.

Atualmente, o Júri é regido pela lei processual penal em vigor Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com alterações da Lei nº 9.033, de 02 de Maio de 1995, e das Leis nº 11.689 e nº 11.690, ambas do dia 09 de Junho de 2008.

2.2.1 Plenitude de Defesa

Tem-se a ampla defesa como uma garantia que é dada ao réu de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei, que possam esclarecer a verdade, onde preserva-se sua condição de destinatário absoluto do direito à liberdade. A concepção do Direito Penal como política revela-se pelo encadear de ‘exigência social’ e ‘exigência individual’, como fora esclarecido por Giusepp Betiol:

O direito penal é a relação entre as exigências sociais por um lado e as exigências individuais por outro, não entre um indivíduo e outro indivíduo. É preciso não esquecer que o crime apenas é crime na medida em que a viola a ordem social, e é por isso que o Estado, que é quem garante essa ordem, tem obrigação de intervir, adotando uma providência de justiça.⁵

O Direito Penal vem-se materializar somente através do Processo Penal, e é por isso que a ampla defesa se justifica pela ‘exigência individual’. O não

⁵ BETIOL, Giusepp. **O Problema Penal**, tradução: Ricardo Rodrigues Gama, 2003, LZN Editora, p. 59.

reconhecimento da ampla defesa faz ocorrer o estrangulamento da 'exigência social' sobre a 'individual'.

Para a maioria dos doutrinadores, existe diferença entre a Ampla Defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e a Plenitude de Defesa, estabelecida no mesmo artigo, mas no inciso XXXVIII, da mesma Constituição. Essa diferença se dá porque, quando se fala em Tribunal do Júri, há de ser entendido que o julgamento da causa se dará por juízes leigos, pessoas do povo, que terão que decidir o mérito da causa a ser julgada, por isso, a defesa deve se dar de forma plena e completa.

Durante todo o julgamento desenvolvido pelo Júri, a atuação da defesa deve apresentar-se de modo incontestável, com um conjunto de atributos, nos quais estejam presentes a eficiência técnica, a independência e a isenção. Contudo, essa condição não ocorre somente através da postura do advogado que a exerce, mas também pelo trato isonômico disponibilizado pelo Juiz que preside o plenário.

A garantia de plenitude de defesa motiva-se pelo fato de que o jurado não precisará expressar, fundamentar sua decisão, ele apenas procurará agir de forma justa, e com isso, tem, a defesa do réu que se torna plena, irretocável e absoluta.

No desenvolvimento do julgamento em plenário, a defesa pessoal e a defesa técnica devem estar em total harmonia, uma vez que se houver divergências significativas e com potencial de mitigação da defesa, resultando em prejuízo para o acusado, o Princípio da Plenitude de Defesa estará sendo suprimido.

Outro aspecto positivo da plenitude de defesa é que, nesse momento há real equiparação entre as partes. Ela é quem norteia e determina a organização de defesa do acusado, que encontra-se em plano inferior ao Estado na realização do julgamento, vigiando com perspicácia e afinco, e não permitindo em hipótese alguma que seja vertida em queda ao desnivelamento que por qualquer razão venha a surgir no julgamento pelo Júri, beneficiando o órgão acusador.

Mesmo sendo um Princípio Constitucional, a Plenitude de Defesa não poderá ser considerado fundamental, já que, se assim fossem, seriam tomadas de vícios

insanáveis, acarretando na nulidade dos demais julgamentos realizados pelo Juiz togado.

Nas defesas apresentadas ao juiz togado, muitas delas escritas, não há violação de qualquer princípio de defesa, uma vez que é esse juiz quem preside a instrução processual, tendo total conhecimento do processo. Já a defesa em plenário do Júri faz-se necessária ser oral, pois os jurados não têm conhecimento do processo, não tendo passado pela fase da instrução, só podendo avaliar o mesmo no dia do julgamento, com a sustentação oral da defesa. É nesse momento que os jurados poderão formar sua opinião e julgar com base em seu entendimento de justiça.

Condições pessoais do réu e da vítima são de extrema relevância no julgamento, ganhando força quando sustentadas oralmente. Por não conhecer, estão desobrigados os jurados de elaborar uma interpretação que atenda a qualquer princípio, porém, acusador e defensor devem atentar para padrões que sustentem suas teses.

Sobre a teoria da argumentação, tem-se que fatos iguais, analisados por pensamentos diferentes, tendem a gerar resultados diferentes, havendo assim inúmeras interpretações sobre determinado assunto, o que torna bastante difícil distinguir qual a mais correta ou a mais racional para solucionar o problema.

Embora sem se aprofundar nas várias teorias acerca dos parâmetros que devem ser observados para validação da argumentação, é possível traçar-se então os três elementares. Para começar, temos a argumentação jurídica, que deverá ser capaz de mostrar fundamentação normativa, dando-lhe sustentação, não sendo aceito apenas o bom senso e o sentido pessoal de justiça do intérprete, já que aqui o intérprete será o juiz leigo. Porém, é também intérprete o orador, uma vez que ele argumentará de acordo com sua convicção pessoal.

Segue-se com a universalização dos critérios adotados pela decisão, que vem a ser o segundo parâmetro. É uma forma de privilegiar o Princípio da Isonomia, onde acredita-se que os critérios adotados possam vir a ser regra para situações semelhantes que possam acontecer.

O último parâmetro seria constituído por Princípios Específicos de Interpretação Constitucional e Princípios Materiais de Ordem Constitucional, que norteiam o intérprete em suas atividades.

Não há como saber a motivação do juiz leigo na sua decisão, uma vez que a mesma é discricionária, ou seja, não é pautada em parâmetros interpretativos, sendo sua vontade certa ou não. Tais parâmetros não podem ser fincados ao juiz leigo, exatamente pelo desconhecimento do mesmo diante desses parâmetros, e diante dos Princípios Constitucionais, tendo-se apenas noção acerca dos Princípios Fundamentais, por serem Princípios Naturais e inerentes ao homem, e é com base nesses Princípios que eles, os juízes leigos, motivam suas decisões. Juiz togado julga com base na ordem jurídica, já o juiz leigo julga de acordo com critérios pessoais, de acordo com o que acha justo ou injusto, baseado no meio social em que vive. E é com base nisso, que a defesa pode se valer de uma argumentação metajúridica, ou seja, pode-se utilizar de um discurso mais permeável a argumentos sociológicos, políticos e morais.

2.2.2 Sigilo das Votações

Esse Princípio encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal Brasileira, de 1988. É o princípio que abrange a livre manifestação de pensamento dos jurados, os quais permanecem imunes a todo e qualquer tipo de interferência externa, para que assim, ao darem seu veredicto, o façam de maneira plena e convicta.

Não podem os jurados demonstrar qualquer posição acerca dos fatos expostos em plenário, antes de consolidada a votação dos quesitos, tendo assim que guardar sua decisão até o encerramento do julgamento, e decidindo conforme manda sua consciência. O sigilo das votações tem como principal objetivo resguardar os jurados de qualquer influência, fazendo com que o resultado do julgamento seja isento e justo.

Reduz-se assim o espaço pela publicidade durante a reunião deliberatória na sala secreta. O mesmo cuidado tem-se na arrecadação das respostas válidas e

descarte, na manipulação das células do SIM ou NÃO e na sua computação, sendo a mesma objeto de específica análise.

Por tudo isso, esse princípio é de extrema importância, o que pode observar-se na fundamentação da decisão de pronúncia, onde tem o juiz togado de valer-se de palavras objetivas e comedidas, caso contrário, pode vir a influenciar na formação da convicção dos juízes de fato.

Como reforço para o sigilo das votações, tem-se a soberania dos veredictos, pois, evita-se que os cidadãos convocados pelo júzo colegiado, percam em termos de isenção e independência pela publicidade de sua conclusão, não ficando expostos a retaliações, pressões, ou qualquer outro tipo de advertência para proclamar julgamento tendencioso ou desonesto.

Tais acontecimentos decorrem da imperfeição humana diante do procedimento, que deve ser saneada e suprida pelos meios de proteção, postos de maneira plena para o jurado que venha a precisar de qualquer apoio em virtude de sua atitude no plenário, no que concerne à sua proteção e tutela.

A Constituição Federal, que apoia, no artigo 93, inciso IX, a necessidade e fundamentação das decisões judiciais e a publicidade dos atos e audiências do Judiciário, chegou a trabalhar a ideia de abolição da sala secreta para deliberação do corpo de jurados, já que o dispositivo Constitucional fala em “sigilo das votações” e não “sigilo nas votações”. Assim, amparada pela própria ressalva feita na parte final do dispositivo, pode a lei restringir a presença de determinadas pessoas a alguns atos, porém, alimentando a publicidade estrita, devido ser garantido a presença das partes e de seus advogados, no caso do julgamento em sala secreta, sendo indispensável a presença do defensor do réu.

O sigilo das votações emana também à incomunicabilidade dos jurados, sendo essa uma medida indispensável para a validação interna do corpo de jurados, ou externa, por qualquer um dos polos processuais ou outros interessados no resultado do julgamento, respaldando-se assim, na soberania dos veredictos.

Entretanto, não há qualquer impedimento na manifestação do jurado para formular indagações, claro que nos momentos propícios, para solicitar

esclarecimentos decorrentes de dúvidas surgidas ao longo do julgamento. Isso lhes é assegurado em lei, pois é real a importância de todo e qualquer tipo de esclarecimento necessário para elucidação dos fatos, favorecendo assim a seguridade da votação.

Pode ser quebrada a incomunicabilidade de várias formas, não somente por palavras, podendo vir a ser por escrito, gestos ou qualquer outra maneira de transmitir entendimento ou opinião acerca do caso tratado no julgamento.

O princípio do Sigilo das Votações é uma garantia fundamental, que possibilita o julgamento consciente, sem receio e constrangimentos, resguardado na incomunicabilidade assegurada por Lei Ordinária, onde qualquer fato que possa influenciar esse convencimento dos jurados, configura-se na invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos é, sem dúvida, a característica principal do Tribunal do Júri, e a garantia de maior importância para possibilitar que a instituição alcance seus objetivos como órgão jurisdicional híbrido, atuando na zona de competência definida ou autorizada previamente pela Constituição Federal.

Em face deste Princípio, nenhum Tribunal pode substituir a decisão prolatada pelos jurados, condenando ou absolvendo o réu, mesmo em grau de recurso. Essa é uma regra afirmada como Garantia Constitucional no ano de 1946, e que ganhou força com a regularização da Lei nº 263/48, onde foram revogados todos os dispositivos incompatíveis com tal regra.

É através da soberania dos veredictos que se alcançam os outros Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri, servindo assim de “gancho” para os demais, e vindo a representar, além da “democratização” do Judiciário, também a garantia do devido processo legal.

Entretanto, equivoca-se aquele que pensa que as decisões do Tribunal do Júri são ilimitadas e imodificáveis, posto que, a soberania dos julgamentos não destrói o

Princípio da Recorribilidade e o acesso ao segundo grau de jurisdição, muito menos o direito ao recurso, podendo também haver revisão criminal.

Nota-se que a soberania não é absoluta, uma vez que mesmo podendo os jurados julgar contra as provas dos autos, a lei permitirá que interponha-se recurso para contra a decisão tomada pelo Júri.

O artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, estatui o seguinte:

Art. 593: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Percebe-se que, regulada a Apelação em função da decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal levará o réu a novo julgamento diante do Tribunal do Júri, em que, havendo nova absolvição dele, não será possível, por meio de recurso da acusação, condená-lo. Limita-se, portanto a Apelação de acordo com o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, admitindo-se seu cabimento apenas para as decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, evitando-se assim decisões arbitrárias, injustas e irresponsáveis.

Outro quesito importante, relativo à soberania do Júri, é a ação judicial, denominada Revisão Criminal, a qual pode vir a oferecer absolvição do réu por meio de decisão do mérito, sem determinação de novo júri, tendo como pressuposto a prévia existência de decisão condenatória, com trânsito em julgado e de cunho arbitrária.

Na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu, condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo Tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.⁶

⁶ CAPEZ, Fernando. 2002. p.154

A Revisão Criminal é uma ferramenta que poderá ser requerida a qualquer momento, ou seja, a qualquer tempo, portanto antes da extinção da pena ou após. Entretanto, não será admitida a reiteração do pedido, salvo haja fundamento em provas novas. Ela é uma ação de natureza constitutiva, sujeita as condições da ação da ação de procedibilidade impostas a toda ação criminal como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação *ad causam* e o legítimo interesse.

Vale o comentário de que somente será admitida a Revisão dos Autos Findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto de Lei, se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Após a sentença, cabe a Revisão Criminal se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial de pena.

Ainda, são processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando a condenação for proferida por ele, já nos demais casos, será julgada pelo Tribunal de Recursos, Tribunal de Justiça na Seção Criminal ou de Alçada.

Conclui-se que deve haver proporcionalidade na aplicação tanto das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, quanto dos recursos interpostos contra tais decisões. Com isso, não é suprimida a soberania dos veredictos, principalmente porque há a necessidade de novo julgamento, logo, novos jurados, não excluindo assim a sociedade de participar dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, observa-se que, o Princípio da Soberania do Júri não é incontestável.

2.2.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

É o quarto e último Princípio acerca do Tribunal do Júri, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, letra “d”, da Constituição Federal, que assegura constitucionalmente a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos no Código Penal, que são: homicídio (artigo 121, caput e §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122); infanticídio (artigo 123); e o aborto, em qualquer de suas modalidades (artigo 124 a 127). Sejam todos eles

tentados ou consumados, nota-se a preocupação do legislador em tutelar o valor constitucional supremo, a vida humana.

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.⁷

A Competência Constitucional do Tribunal do Júri está emanada de regra mínima para julgamento, sendo portanto inafastável a apreciação do Conselho de Sentença diante dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, encontra-se consolidado no artigo 5º da Constituição, que o Conselho de Sentença não poderá ser excluído, não sujeitando-se ao exercício do Poder Constituinte Reformador, porém sendo possível o acréscimo, ou seja, nada impedirá o legislador infraconstitucional de atribuir outras competências.

Ressalta-se que o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se basicamente às competências especiais por prerrogativas de função.⁸

Resguardadas pela Constituição, determinadas pessoas, ocupantes de relevantes cargos públicos, mesmo sendo acusadas de crime contra a vida, não poderão ser julgadas pelo Júri Popular, sendo nesses casos, resguardado ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao Superior Tribunal Federal a competência para o julgamento desses crimes, dependendo do cargo exercido pela autoridade a quem está sendo imputada a prática de crime de tal natureza.

⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. 2001. p.27

⁸ MORAES, Alexandre de. 2006. p. 78

Havendo pluralidade de acusados pelo crime, a Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal⁹ nos diz que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos acusados”.

Aparentemente existe um conflito de normas da mesma hierarquia, porém, prevalecerá sempre a de natureza especial sobre a geral.

Como visto acima, não somente o Presidente da República, Governadores de Estado, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, mas também Magistrados e membros do Ministério Público, além de outras autoridades serão julgados pelo Tribunal competente.

Observa-se no próprio dispositivo constitucional, a inexistência de proibição para ampliação da competência do Tribunal do Júri, ou seja, mediante lei ordinária, outros delitos poderão vir a ser inseridos na competência do mencionado tribunal. Contudo, é absolutamente vedada a supressão do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, pelo Júri Popular, uma vez que isso contrariaria o texto do artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal, pois trata-se de direito e garantia fundamental do cidadão.

2.3 Natureza Jurídica do Tribunal do Júri

Por muito tempo, a definição da natureza jurídica do Tribunal do Júri sofreu divergências pelos doutrinadores, mas, atualmente prevalece a de que o Júri é órgão do Poder Judiciário, e representa direito e garantia fundamental, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Com esse entendimento, tem-se como característica principal o fato de serem as sessões de julgamento, assistidas por um juiz togado, sendo que, é este quem, com base na decisão do júri popular, dá a sentença, e em caso de decisão condenatória, realiza a dosimetria da pena.

⁹ STF Súmula nº 704 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Vale destacar o magistério de Rosnar Antonni e Nestor Távora, que diz:

(...) na Constituição de 1988, o júri popular é reafirmado como órgão do Poder Judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433, CPP, dada pela Lei nº 11.689/2008 (antes o CPP previa o número de vinte e um jurados), dos quais sete compõem o Conselho de Sentença. O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz de direito, estes, o juiz dos fatos.¹⁰

Outro ponto importante acerca do Tribunal do Júri, como órgão do Poder Judiciário, é que os recursos interpostos em função da decisão dos jurados, serão julgados pelos tribunais de instância superior, representando assim a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal do Júri é um direito fundamental dos brasileiros, no sentido de que garante a participação popular na atividade do Judiciário, tendo assim soberania suficiente para o julgamento dos crimes mais graves, previstos no Código Penal, que são os crimes dolosos contra a vida humana. Isso passa à sociedade um sentimento de civismo, e o dever de responsabilidade em julgar com consciência.

Entretanto, estando o Tribunal do Júri previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, e em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, acaba servindo de garantia fundamental para aqueles que praticaram crimes dolosos contra a vida humana, pois estes têm a oportunidade de serem julgados por seus semelhantes, ou seja, por pessoas comuns da sociedade.

Por tudo, conclui-se que o Tribunal do Júri compõe mais uma das estruturas do Poder Judiciário, levando ao cidadão comum o direito de participar das atividades jurisdicionais do Estado, servindo também como garantia fundamental àqueles que respondem por crimes dolosos contra a vida, de serem julgados por juízes leigos, pessoas do povo.

¹⁰ Curso de Direito Processual Penal: 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 647

2.4 Diferença entre Direito Fundamental e Garantia Fundamental

A Doutrina tem dado uma classificação aos direitos fundamentais, denominando-os de primeira, segunda e terceira gerações, as quais estão cronologicamente ordenadas pela história como liberdade, igualdade e fraternidade.

Destaca-se como direito de primeira geração o direito à liberdade, constante na Constituição Federal, tendo como prioridade os direitos e garantias fundamentais. Os direitos de segunda geração vêm a ser os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de terceira geração são a solidariedade ou a fraternidade, os quais estão elencados no artigo 5º da CF/88. O direito à paz e ao meio ambiente encontram-se inseridos também na terceira geração.

Direito e garantia não podem ser vistos como sinônimos, pois não se confundem. Garantias, declarações e direitos estão envoltos em dois pólos desde o berço de sua formação, quais sejam o indivíduo e a liberdade. Entretanto, no Século XX, um terceiro pólo surgiu, que é a instituição, que marca uma ruptura nas duas primeiras garantias individuais.

Paulo Bonavides¹¹ nos traz a seguinte definição acerca das garantias: “garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política”.

O constituinte, preocupado com a liberdade, colocou nas declarações, palavras como direitos e garantias individuais, assim como também, com bastante êxito, colocou as chamadas garantias constitucionais.

Portanto, direitos e garantias fundamentais vêm a ser bens imateriais que, ao serem declarados, deverão ser garantidos, sendo essa garantia um direito fundamental. Tem-se como direito fundamental, o direito à vida, à liberdade, à

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros. 26ª edição. 2011. p. 527

igualdade, à segurança, à propriedade e todos os outros princípios que venham declarar ou assegurar a dignidade da pessoa humana.

Estando o Tribunal do Júri instituído no título dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte quis colocar o júri como um meio garantidor dos direitos fundamentais. E, por se tratar de uma instituição que está inserida no Poder Judiciário, e tem como competência julgar os crimes dolosos contra a vida, pretendeu o legislador dar total garantia ao direito fundamental à vida, sendo através desse direito a vida que decorrem os demais direitos.

3 MÍDIA

Temos como mídia a atividade de veicular informação, e com a evolução da sociedade, os meios de comunicação tornam-se cada vez mais eficientes e inovadores. A mídia representa a liberdade de pensamento, um jornalismo decorrente da sociedade, que usa como fonte de informação os meios de comunicação (TV, rádio, *Internet*, jornal impresso, etc.).

Entretanto, os jornalistas, por muitas vezes, ultrapassam sua função de informantes do povo, e assumem o papel de julgadores, fazendo com que a sociedade seja levada a pré-julgar os acusados, antes de terem sido julgados, e muitas vezes, antes mesmo de terem sido apresentadas provas contra eles. Tudo isso com base em meras especulações, muitas vezes criadas primeiramente pela mídia. Com isso, pode-se observar que a imprensa não só mais informa, mas acaba por intervir de forma direta no curso dos acontecimentos.

Essa necessidade midiática de querer tudo dizer e tudo mostrar advém de uma concepção errônea da transparência, que significa em sua essência publicidade, a qual evita a crise de confiança, nascendo assim a verdade democrática. Mas, o que se vê muitas vezes são juízes sendo transportados para fora do seu contexto profissional, e isso ocorre por influência da imprensa.

A mídia pressiona muitas vezes para que a justiça modifique o modo de apuração dos fatos, e essa manifestação por parte da mídia acaba por atingir a sociedade, que vem a se convencer dessa necessidade, e acaba por pensar conforme a imprensa expõe os fatos. É por isso que, em diversos momentos, a mídia influencia bastante no modo como as pessoas enxergam determinadas decisões judiciais e, às vezes, formam opiniões antes mesmo das decisões.

Não podem ser admitidos os frequentes abusos praticados por parte da mídia na divulgação dos fatos acerca de algumas investigações. Selma Pereira de Santana nos traz o seguinte:

Embora ainda no início das investigações policiais, a notícia seja veiculada, de forma açodada e irresponsável, com a cumplicidade muitas vezes dos próprios órgãos de segurança, quando se sabe que o inquérito é marcado notadamente pelo seu caráter sigiloso. Tal sigilo tem, na realidade, duas razões específicas, uma delas é garantir uma

melhor apuração dos fatos, a outra é exatamente proteger a reputação e a vida privada de todas as pessoas envolvidas nesta fase de instrução provisória. É comum ser noticiada a prática criminosa, e de seus autores, ainda sob o clamor popular. Passada, porém, essa fase inicial, o desdobramento de uma tramitação processual penal já não mais interessa à mídia. O que fora amplamente divulgado e que se projetou no universo de compreensão do cidadão tem força de uma sentença definitiva.¹²

Direito Penal e mídia têm estreitado cada vez mais suas relações, pois as pessoas têm se mostrado bastante interessadas em informações que dizem respeito à burla das regras penais. Com isso, a imprensa não tem como ficar alheia ao interesse popular em relação ao crime, dando assim ao povo o que ele quer: notícia. E, para tanto, a imprensa utiliza uma linguagem mais clara e objetiva, diferente da dos profissionais do Direito, que usam um linguajar mais técnico.

Ana Lúcia Menezes Vieira, em suas reflexões acerca do processo penal e da mídia, nos expõe que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.¹³

Com relação à mídia sensacionalista, Danilo Angrimani expõe sua visão sobre a mesma, nos seguintes termos:

O meio de comunicação sensacionalista se assemelha a um neurótico obsessivo, um ego que deseja dar vazão a múltiplas ações transgressoras – que busca satisfação no fetichismo, voyeurismo, sadomasoquismo, coprofilia, incesto, pedofilia, necrofilia – ao mesmo tempo em que é reprimido por um superego cruel e implacável. É nesse pêndulo (transgressão-punição) que o sensacionalismo se apóia. A mensagem sensacionalista é, ao mesmo tempo, imoral-

¹² SANTANA, Selma Pereira de. O princípio Constitucional da Inocência e a Imprensa. **Revista Consulex**. Ano II, n. 32, Outubro de 1998. p. 13.

¹³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 54.

moralista e não limita com rigor o domínio da realidade e da representação.¹⁴

Com isso, vemos que o papel da mídia é fazer com que a notícia chegue à sociedade de maneira objetiva, mas é necessária uma certa preocupação, para que o que seja transmitido seja levado de maneira correta, e que a verdade prevaleça, evitando assim a disseminação do errado, para que inocentes não venham a ser condenados antes mesmo de serem julgados, pois a imprensa tem forte poder de convencimento sobre o povo. Deve também buscar sempre o conhecimento do funcionamento do Poder Judiciário, pois não se pode falar com propriedade acerca daquilo que não se conhece.

3.1 A questão da liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa vem contemplada na Constituição Federal de 1988, como em poucos países do mundo. O *caput* do artigo 220 da Carta Magna, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O parágrafo primeiro do referido artigo diz que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Com base nisso, é inadmissível toda e qualquer censura, seja ela política, religiosa ou artística.

Percebe-se, diante do que nos traz nossa Constituição Federal, que a liberdade de imprensa é imprescindível para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, assim como para a formação da opinião pública, servindo com isso de fonte de informação à sociedade.

Baseado nessa concepção encontra-se o processo penal numa delicada balança, onde se pesa de um lado o direito a um devido processo legal e, do outro, o direito dos meios midiáticos de informar o povo sobre os casos judiciais. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito tem por obrigação saber conciliar esses

¹⁴ ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. p. 17.

direitos, portanto não podemos ver a imprensa como sinônimo de publicidade, muito menos querer ver violação ao direito da liberdade de imprensa onde não tem, pois nosso ordenamento jurídico apresenta limitações na publicidade dos seus atos, tendo como regra a publicidade imediata, mas não se fundamenta como um direito à mídia.

Com isso, temos a natureza do desenvolvimento harmonioso de todo direito humano com todos os outros interesses sociais, sendo inadmissível que o exercício de um desses direitos possa significar a negação essencial de outro, principalmente se esse direito negado seja o que atinja diretamente a dignidade da pessoa humana.

3.1.1 A Lei de Imprensa

A chamada Lei de Imprensa foi instituída no Brasil durante a Ditadura Militar, e vigorou até o dia abril de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que ela não fora recepcionada pela nova ordem constitucional pós-1988, declarando a referida lei como inconstitucional, a partir de uma Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF 130), proposta pelo Deputado Miro Teixeira.

A lei, surgida em período autoritário, servia para restringir a liberdade de expressão, consolidando assim os interesses do regime. Servia para punir, de forma mais dura, os jornalistas.

Por maioria, o STF decidiu pela incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) com a Constituição Federal de 1988. Sete, dos onze ministros, votaram pela procedência total da ADPF 130, inclusive o relator, o ministro Carlos Ayres, que naquela oportunidade, entendeu que a lei em questão não poderia permanecer no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi destacado também, por aqueles que votaram a favor da procedência total do pedido de revogação, que a imprensa é a única instituição dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo, reservando assim às outras instituições, a tarefa de ação frente a essas descobertas. Destacou-se também a missão democrática da imprensa, uma vez que é através dela que a sociedade obtém informações sobre avaliações políticas em andamento, sobre as práticas do governo, e sobre tantos outros acontecimentos no país.

O texto da Lei de Imprensa, além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos constantes na Constituição Federal Brasileira, é um texto supérfluo, uma vez que a matéria encontra-se regulamentada na própria Constituição, em que diversos dispositivos garantem o direito à manifestação de pensamento.

Essa lei “freava” a liberdade de expressão. A decisão do Supremo Tribunal Federal pôs fim a penas mais duras relacionadas a crimes de injúria, calúnia e difamação, pois, os juízes passaram a se basear na Constituição Federal e nos Códigos Civil e Penal para decidir sobre ações criminais e de indenização contra jornalistas, uma vez que o Direito tem seus mecanismos para conter e repudiar todos os abusos que eventualmente ocorram em nome da liberdade de imprensa.

3.2 Elementos psicológicos que afetam a opinião das pessoas

Atualmente, a realidade que se tem acerca da sociedade é a de que se trata de uma civilização globalizada e facilmente manipulável pelos meios de comunicação. A verdade é que, as possibilidades de comunicação entre povos e, a velocidade do desenvolvimento tecnológico é, de fato, sem precedentes. De forma antes inimaginável, hoje os meios de comunicação estreitaram distâncias. Um fato ocorrido do outro lado do mundo é, facilmente, dissipado pelos quatro cantos e, nesse contexto, cada ser humano é bombardeado, seja por vontade própria ou não, por uma enxurrada de informações de notícias, sejam elas verdadeiras ou não. Nunca a mídia, esta como um todo, teve seu papel tão destacado.

Diante desta realidade, pode-se destacar questões de cunho ético, ligadas à mídia, começando pela propriedade privada, pois, sendo a comunicação algo definido como um serviço público o qual tem como objetivo levar à sociedade informações que ajudem a alcançar seus objetivos pessoais e sociais, entretanto, nada impede que, mesmo sendo um serviço público, a princípio não possa ser propriedade de pessoas ou grupos, desde que não fujam do objetivo principal da prestação de serviço.

Ocorre que no Brasil há um certo monopólio dos meios de comunicação, o que torna esse quadro um tanto tenebroso, já que, o grande público toma esses meios como principais referências informativas. Com base nisso, alguns aspectos devem ser

levados em consideração e abordados com o único objetivo de contribuir com uma análise da influência da mídia sobre a sociedade como um todo.

Há alguns anos a Psicologia vem trazendo estudos que mostram a influência das vivências cotidianas na formação da personalidade das pessoas, logo, não é novidade que os elementos tecnológicos afetam e influenciam bastante, tanto o desenvolvimento quanto o funcionamento dos mecanismos ligados ao pensamento, a visão do mundo e aos hábitos diários. E isso vai muito além da relação entre seres humanos.

Decerto, o enfoque deste estudo não é falar acerca das relações humanas propriamente ditas e sim, sobre o impacto trazido pelos meios de comunicação. Esse é o ponto exato para as pertinentes observações.

O crescimento tecnológico no Brasil cresce a cada ano de forma avassaladora. Os acessos às informações são cada vez mais rápidos, seja por rádio, televisão, *Internet*, mídia impressa. Porém, mesmo tendo tantos meios, nenhum gera tanto fascínio quanto a mídia televisiva, mesmo nos dias mais atuais onde a *Internet* é de fácil acesso. A grande verdade é que o brasileiro, num panorama geral, é apaixonado pela TV e pelo que ela traz.

É importante frisar que, o caráter e a personalidade são moldados em conformidade com o tempo e a qualidade com a qual se empreende esse tempo em atividades e hábitos. Com isso, pode-se concluir que, muita informação com “cara e jeito” de verdade, muitas vezes, tem conteúdo duvidoso. Notícias veiculadas na imprensa nem sempre são bem apuradas e principalmente, nem sempre são bem embasadas. Geralmente predomina-se o senso comum.

Diante disso, afirma-se que a formação da opinião de cada indivíduo ocorre num momento de fusão de informações e, essas informações culminará na formação da opinião pública sobre diversos assuntos, ou seja, a mídia é uma ferramenta de extrema importância e ela é capaz de influenciar diretamente o sistema social, podendo inclusive influenciar na decisão de jurados num julgamento do Tribunal do Júri.

3.2.1 A manipulação midiática

Compreender o jogo midiático como um negócio impõe um breve, porém inquietante questionamento: assim como o mercado manipula o consumidor, influenciando e até mesmo definindo suas necessidades, poderia também a mídia manipular a opinião pública através da forma como veicula as informações?

Entende-se que, para que haja manipulação, necessita-se que alguém tenha a intenção clara de aferir vantagens sobre outro, fazendo com que este venha a acreditar que determinada informação seja verdadeira, ou seja, quem manipula, utiliza-se de algum meio ardil com o qual faz o outro acreditar em algo que não é real, ou não é cem por cento real.

Ocorre que, não seria necessariamente deste tipo de manipulação a qual este estudo destina-se a analisar. O objetivo central deste é averiguar acerca da manipulação que ocorre sem intenção de prejudicar, apenas visando publicidade e reconhecimento, àquela que acontece de maneira contextual. Trata-se da manipulação como resultado da mercantilização da informação na sociedade de consumo e se dá de forma sutil. Essa é responsável pela dominação da mídia sobre o público e de como o que é veiculado ajuda a formar a opinião pública.

Cabe a imprensa, falada ou escrita, levar as notícias para a sociedade, entretanto, isso tem sido feito cada vez mais de maneira avulsa e até mesmo irresponsável. Como já mencionado no tópico anterior, a velocidade com a qual as informações atingem a todos, faz, muitas vezes, com que fatos sejam repassados sem nenhuma averiguação, sem nenhum embasamento e sem nenhuma certeza da veracidade daquela informação. E, em se tratando de fatos ligados ao crime, perde-se totalmente o discernimento e o sensacionalismo impera.

Que o crime é um grande espetáculo midiático, isso não é novidade, entretanto, quando se trata dos crimes dolosos contra a vida, principalmente o homicídio, a ânsia por “furos jornalísticos” ultrapassa todos os limites da ética e do bom-senso profissional. É notório que há grande apreço por parte da mídia em se tratando desses crimes, pois é um tipo de notícia que “vende”. A sociedade, ao deparar-se com esse tipo de notícia, fica avida por informações e toma como verdades absolutas tudo que é veiculado na imprensa.

Ao noticiar fatos criminosos, a linguagem midiática é voltada para a dramatização dos sentimentos humanos. Observa-se que, uma estratégia bem comum é apelar para a emoção, ressaltando de forma maçante como foi executado o crime, o sofrimento da vítima, onde, frisa-se bem a personalidade fraca, inocente e pura desta, quando do suposto criminoso, resalta-se seu lado cruel, anormal, e violento, isso tudo sendo repetido diversas vezes em diversos meios de comunicação. Decerto, o público não consegue ficar ileso, deixando-se facilmente influenciado pela emoção induzida pela linguagem midiática, pois, tende a se identificar com o padecimento da vítima e formular juízos morais depreciativos sobre o então acusado.

Na veiculação de notícias, principalmente na mídia televisiva, que é a que mais alcança e atinge a sociedade, o que menos interessa é a verdade absoluta dos fatos. O que de fato interessa são os interesses do meio veiculador, ou seja, o que vale mesmo são os números do IBOPE e o quanto aquela notícia é “quente” e irá repercutir.

Não é raro ver-se programas televisivos debatendo sobre crimes, com uma propriedade que não pertence a classe jornalística. Muitas vezes, para aferir credibilidade a matéria, acrescentam na mesa de debates notórios operadores do Direito para discutir acerca de determinado fato delituoso, apresentando teses e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, entretanto, mesmo sendo operadores de elevadíssimo saber jurídico, muitas vezes estes não tem conhecimento do fato em si, não obtiveram acesso aos autos e muito menos acompanham o processo de frente, tendo conhecimento do mesmo através apenas do que é veiculado na grande imprensa.

Com base no exposto, fica impossível imaginar que, alguém do povo, sem nenhum ou praticamente nenhum conhecimento jurídico não se deixe influenciado ao assistir determinados jornais e programas. E, em se tratando do Tribunal do Júri, o qual a mesa julgadora é formada por pessoas leigas, ou ao menos deveria ser, como afirmar que esse júri não está altamente influenciado e tendencioso a proferir uma decisão, muitas vezes condenatórias, diante de tudo que leu e ouviu na mídia no decorrer do caso? Quem está envolvido em emoções, tende a analisar e julgar com a emoção. A satisfação do desejo por “justiça” bloqueia a razão.

3.3 A influência exercida pelos meios de comunicação sobre as decisões dos jurados

A publicidade dos atos processuais pelos meios de comunicação reflete de forma tanto positiva quanto negativa no sistema penal, uma vez que a mídia muitas vezes, por noticiar determinados crimes, acaba por forçar a Justiça a tomar providências quanto ao caso noticiado.

Entretanto, há os pontos desfavoráveis a essa publicidade excessiva, pois, muitas vezes, a falta de conhecimento jurídico por parte dos jornalistas acaba por distorcer os fatos, mascarando a verdade ao transmitir a notícia.

A influência da imprensa no sistema penal é bastante ampla, ocupando um campo de abrangência extenso.

A imprensa conhece o processo criminal por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar a sua prudência.¹⁵

Essas notícias, quando veiculadas de maneira distorcida, e muitas vezes equivocadas e mentirosas, acarretam consequências graves a todo o processo, uma vez que a sociedade passa a enxergar a Justiça como ela é retratada pela imprensa, e não da forma como ela realmente é.

É comum também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional a categoria definitiva. Verificada a necessidade do arresto cautelar a notícia de liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença da atividade da justiça. Daí surgirem os chamados clichês “a polícia prende, a justiça solta”, “só pobre vai para

¹⁵ NEVES, Francisco Serrano. 1977, p. 407-408

a cadeia”, “o crime compensa”, entre outros. Sem dizer desde logo, dos resultados da opinião pública, ameaçados a dignidade do preso.¹⁶

A mídia por si própria forma seu conceito do acusado, já o condenando, muitas vezes antes do mesmo ter ido a julgamento. Com essa atitude, a imprensa o coloca em situação difícil, pois o mesmo passa a ter sua imagem denegrida perante a sociedade, e isso acaba atingindo os julgadores e influenciando em suas decisões, uma vez que os fatos noticiados pela mídia impressionam e perturbam os mesmos.

Tratando-se do Tribunal do Júri, a influência midiática é ainda maior, pois esse instrumento do processo penal ocupa os meios de comunicação por se tratar de crimes dolosos contra a vida, em relação aos quais, o interesse da sociedade é grande.

Por ser de grande interesse público, a mídia aproveita o ensejo para “massacrar”, sem dó, os acusados, e por serem julgados pelos juízes leigos e não pelos togados, a imprensa acaba por influenciar ainda mais nos resultados desses julgamentos, lembrando que, nesses procedimentos, o juiz togado encontra-se em plenário para presidir a sessão, bem como decidir acerca de outros atos mas, jamais, interferem ou contrariam a decisão dos jurados, sendo obrigado a sentenciar conforme a decisão do chamado júri popular.

No tribunal do júri, os jurados são pessoas do povo, leigas, que julgam com base no que se é dito e apresentado no plenário, pela defesa e acusação. Eles não têm conhecimento prévio das provas do processo, agindo conforme sua consciência. É certo que, muitas vezes, eles já sabem mais ou menos a respeito do caso, através da veiculação da imprensa, principalmente nos casos de comoção pública e, com isso, pode ocorrer de já terem um convencimento acerca do que se decidirá na hora do julgamento.

Em verdade, diversas vezes, a mídia não está tão preocupada com o que é justo, e sim com seus ganhos econômicos. Com isso, ela explora como pode casos

¹⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. 2003, p. 109.

de comoção pública, gerando assim grande polêmica nas decisões, utilizando-se de falas comoventes e convincentes diante de uma sociedade que clama por justiça.

O clamor da opinião pública e o poder da imprensa são os principais fatores impeditivos para que os jurados exerçam de forma correta seu papel, encontrando-se resguardado na Constituição Federal.

O pré-julgamento realizado pela mídia induz a incoerência nos procedimentos do Tribunal do Júri, pois a busca da verdade acaba sendo mascarada pela exposição exacerbada dos fatos. Com isso, pode a mídia, perigosamente, condenar ou absolver de forma primária, direcionando assim a opinião pública e o juízo de convencimento dos jurados. Tal direcionamento é composto da construção de dois “personagens”: agressor e vítima, estando eles em posições nitidamente antagônicas e de fácil identificação pelo povo, que assume um posicionamento baseado em juízo constituído de preferências e preconceitos.

Diante disso, é nítida a manipulação midiática na opinião pública, principalmente pelo fato de que a sociedade, no geral, não se favorece de nenhum embasamento jurídico legalmente reconhecido, mas sim de conteúdo leigo, muitas vezes leviano, vago, que é transmitido através dos meios de comunicação, levando à formação de um “senso comum”.

Assim como vários outros institutos do Direito, o instituto do Tribunal do Júri é bastante passível de críticas, trazendo consigo pontos positivos e outros negativos.

Como aspecto favorável, alguns defendem a manutenção do Júri porque, sendo soberano em suas decisões, ele não fica apegado aos rígidos critérios jurídicos e permite, por parte dos jurados, a apreciação dos fatos pelo uso do bom senso. Outro ponto positivo é o fato de que o réu é julgado pelos seus pares, que terão melhores condições de apreciar sua conduta de acordo com o pensamento do chamado “homem médio”.

Entretanto, como ponto negativo, identificam-se as pressões e influências sofridas pelos jurados por todos os meios de comunicação e também o medo que sentem os mesmos, já que o Estado não lhes oferece a segurança necessária, o que faz com que alguns defendam a extinção desse instituto.

4 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência é um dos é um dos princípios basilares do Direito no Brasil, o qual é responsável por assegurar a liberdade dos indivíduos, estando previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que nos diz que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁷.

Como garantia a esse instrumento jurídico, mantem-se regras importantes ao processo penal, as quais sejam:

- 1- Na instrução processual, inverte-se o ônus probatório, como a presunção legal relativa de não culpabilidade do agente investigado;
- 2- Havendo dúvidas diante da análise das provas, isso deve valorar em favor do acusado, devendo o mesmo ser inocentado.

Quando se trata de Tribunal do Júri, como as duas opções de julgamentos são condenação ou absolvição do acusado, a pessoa não pode, ainda que tenha sido pronunciado, ser tida como culpada antes de o júri retornar com o veredicto de culpado, devendo ser considerado inocente até este momento.

Logo, diante disso, é o Princípio da Presunção de Inocência um direito fundamental e de grande relevância no ordenamento jurídico pátrio. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, afirma que:

Art. 11: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até prove-se culpado de acordo com a lei em julgamento público no qual eles tiverem todas as garantias necessárias para sua defesa.

¹⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

4.1 Incorporação da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro

Teve origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos e ganhou notoriedade mundial com a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas).

Só na Constituição de 1988, o Brasil teve esse princípio elencado expressamente, tornando-se um dos principais princípios do ordenamento jurídico. Antes da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, a qual decorria da cláusula do devido processo legal.

Com a previsão legal na Carta Magna, passou-se a poder afirmar que, não pode ser declarado culpado aquele que esteja sob investigação e/ou julgamento, senão mediante sentença condenatória transitada em julgado, ao termino do devido processo legal, desde que tenha sido utilizado pela defesa todos os meios pertinentes (ampla defesa) para derrubar todas as provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Por haver uma certa diversidade terminológica, pois, ao comparar-se a forma como o referido princípio é previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal Brasileira, nota-se que naqueles, costuma-se chamar de “presunção de inocência” ao passo que, na Constituição Federal, em nenhum momento ler-se a expressão “inocente”, tratando então com a seguinte redação “ninguém será considerado culpado”, logo, por conta dessa diversidade, a Constituição passou a denominar como “Presunção de não culpabilidade”.

Tanto na jurisprudência quanto nas doutrinas, tal diversidade tornou-se irrelevante. Badaró¹⁸ nos diz que:

Não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível -, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 283.

4.2 Aplicações do Princípio da Presunção de Inocência

Sendo este princípio um estado de inocência, onde o acusado permanece até que seja declarado culpado por sentença penal condenatória transitada em julgado, conclui-se que, o acusado é inocente durante todo o processo e esse estado só será modificado com a sentença de culpa.

Derivam duas regras fundamentais da presunção de inocência: a regra probatória, também conhecida como regra de juízo; e a regra de tratamento.

4.2.1 Regra probatória

Nessa regra, incube ao acusador o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, onde, essa comprovação deverá ser inequívoca. Com isso, é evidente que não caberá ao acusado provar sua inocência, não podendo este ser obrigado a colaborar na apuração dos fatos, já que o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, lhe assegura o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo inclusive, permanecer em silêncio (artigo 5º, LXIII, CF/88) e isso não pode ser usado contra o mesmo.

No campo probatório, pode-se verificar a ligação do princípio da presunção de inocência com o princípio do *In Dubio Pro Reo*, uma vez que ocorrido o devido processo legal, e sendo as provas insuficientes para comprovar a delinquência do acusado, deverá o juiz decidir em favor deste, ou seja, declara-lo inocente.

Renato Brasileiro, em seu Manual de Processo Penal, nos traz que:

O *In Dubio Pro Reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação de provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois o imputado não tem a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe a parte acusadora afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída.¹⁹

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único, 2ª edição. Editora Juspodvm. 2014, p. 51.

Assim, tem-se claro, no artigo 386, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá fundamentar sua decisão de absolver o acusado com base em um dos incisos constantes nesse referido artigo.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 2013).²⁰

Logo, como ver-se no inciso VI, não havendo plena certeza que aquele fato fora praticado por aquele agente, é necessária a absolvição deste, uma vez que é inegavelmente preferível absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos gravoso que o segundo.

4.2.2 Regra de tratamento (ou tratamento do acusado)

No que se refere ao tratamento do acusado, no curso do processo penal, o mesmo será considerado inocente enquanto não for, definitivamente, concluso o processo e a sentença seja de condenação. Portanto, não deve o réu ser punido antecipadamente durante as investigações e, muito menos ser hostilizado como culpado, devendo apenas ser aplicadas as medidas necessárias, restringindo

²⁰ _____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 10 setembro 2016.

minimamente seus direitos, uma vez que ainda paira a dúvida da culpa ou da não culpa.

4.3 Liberdade de imprensa versus Presunção de inocência

Não há consenso pleno sobre quais critérios e princípios que mais pesam na resolução das colisões estabelecidas entre direitos e garantias individuais do acusado, e a presunção de inocência, de um lado, e a liberdade de imprensa, que nada mais é que a liberdade de expressão mais o direito da população de ser informada, pelo outro lado.

Com isso, surgem diversos questionamentos, como: pode a imprensa publicar tudo o que quiser, enquanto tramita a investigação, ou seja, enquanto presume-se o agente como inocente? O que deve predominar: os direitos do investigado ou os direitos ligados à liberdade de imprensa? Não há regra para a resolução de tais questionamentos, sendo cada caso um caso, onde algumas vezes predominarão os interesses da mídia e outras vezes os interesse do investigado.

A liberdade de imprensa está assegurada no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.²¹

²¹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2016.

A própria Constituição Federal limita a liberdade de imprensa, uma vez que protege também outros direitos fundamentais do indivíduo, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); a presunção de inocência (art. 5º, LIV); e a ampla defesa (art. 5º, LV). Deve-se considerar que existem dois vértices no direito à informação, que são o direito de informar e o direito em ser informado.

É com base na limitação imposta na Constituição, que a liberdade de imprensa não autoriza, por exemplo, jornalistas a apontarem suas câmeras e insultarem os investigados com palavras pejorativas como “monstro”, “bandido” ou “marginal”. Assim como não podem obrigar um suspeito a mostrar seu rosto ou a conceder entrevistas, o que ocorre muito nos telejornais sensacionalistas, pois essa atitude é um meio de “sentenciar” o suspeito como inimigo da sociedade. Sendo a mídia composta por órgãos formadores de opiniões, deve-se haver por parte de quem trabalha a serviço dela uma conscientização de que suas palavras ecoam por inúmeros lares e que suas ações geram reações, algumas vezes, inclusive, inflamadas pelo sentimento de justiça com as próprias mãos.

Em larga escala, constata-se a não aplicabilidade e o verdadeiro impedimento do princípio da presunção de inocência, que na maioria das vezes não é respeitado, prejudicando ainda mais a busca da verdade real, que é um princípio norteador do Processo Penal.

Há, de fato, um verdadeiro paradoxo nos embates entre a imprensa e a sociedade, onde vemos a imprensa cobrando ética da sociedade e de seus atores de maneira implacável e, curiosamente, vemos a mesma imprensa, pressionada pela necessidade de um furo de reportagem e pelo *frenesi* crescente das campanhas, utilizando-se de pouca ou muitas vezes, de nenhuma ética em suas condutas.

4.4 Prisão preventiva e clamor social

4.4.1 Conceito e Natureza Jurídica da prisão preventiva

Prisão preventiva nada mais é que uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária, no inquérito policial ou na ação penal. Ela se dá antes do

trânsito em julgado da sentença condenatória penal, e deve obedecer aos requisitos da cautelaridade, vale dizer, o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”.

Para que seja caracterizado o “*periculum in mora*”, deve estar presente ao menos um dos requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para conveniência para instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essa fundamentação parte da presunção de que a decisão final, eventualmente condenatória, possa vir demorar, o que causaria sua ineficácia, e, portanto, impede que não aconteça dano maior à coletividade caso o acusado permaneça em liberdade.

Já o “*fumus boni iuris*”, é usado como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, assim como ocorre no “*periculum in mora*”, entretanto, há a necessidade de existência da materialidade da prova e os indícios que tenha sido o réu o praticante do ato criminal.

Para que haja o decreto da prisão, primeiramente deve-se atentar para dois pressupostos importantes, os quais estão previstos no artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, e que são a prova de existência do crime, ou seja, antes do pedido de prisão ser proferido contra o investigado, deverá haver provas evidentes de que houve crime, não apenas baseando-se em indícios e suposições. A simples suspeita não pode ser suficiente para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, mas sim a prova plena que o ato criminoso tenha sido de sua autoria. O outro pressuposto é justamente esse, é necessário que exista indicio suficiente para a comprovação da autoria.

Tais pressupostos expostos acima devem estar combinados com as condições autorizadoras para que seja proferida a prisão preventiva. Caso contrário, não haverá homologação do pedido de preventiva. Essas condições estão resguardadas no artigo 312, primeira parte do Código de Processo Penal.

Condições autorizadoras, como o nome já diz, são aquelas que autorizam o decreto da prisão preventiva. Na garantia de ordem pública, a prisão preventiva se dá para que o acusado não volte a cometer crimes, protegendo assim a sociedade e a credibilidade da justiça. Já na garantia de ordem econômica, a prisão vem para punir

os agentes de crimes contra a ordem econômica. Quanto o acusado impede ou atrapalha na produção das provas, ameaça a vítima ou a testemunha, não se submete aos exames pedidos no inquérito, como por exemplo exames de insanidade ou de dependência de entorpecentes químicos, ele estará dando condições para que seja proferida a prisão preventiva de conveniência da instrução criminal, e ao ser decretada, receberá o nome de “prisão preventiva instrumental”.

A natureza jurídica da prisão preventiva é de ser uma espécie de prisão cautelar, sendo ela excepcional, e somente será decretada com a existência do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” pois, só poderá ter eficácia até que a sentença condenatória transite em julgado, sendo portanto pedida no período do inquérito policial e/ou da instrução criminal. Com isso, essa prisão só será justificada se houver fundamentação e necessidade.

Em razão da prisão preventiva pode ser decretada do início do inquérito policial até o fim da instrução criminal, deve-se estar atento a algumas condições pois, se for decretada a prisão do investigado, e o mesmo for preso, a autoridade deve entregar o inquérito concluído no prazo fatal de dez dias, como prevê o artigo 10 do Código de Processo Penal. Porém, se o investigado permanecer solto, tem a autoridade o prazo de trinta dias para a conclusão do inquérito, sendo que este prazo pode ser prorrogado.

A princípio, o órgão que pode requerer a prisão preventiva do investigado é o Ministério Público, que poderá pleitear a prisão tanto no inquérito quanto no decorrer da ação penal. A autoridade policial também pode representar pela decretação da prisão preventiva. O assistente de acusação não poderá solicitar a prisão preventiva do acusado, o assistente de acusação, pois a lei não previu essa possibilidade.

Havendo a presença dos pressupostos e ao menos um dos requisitos, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva em decisão fundamentada.

Por ser uma medida cautelar, a prisão preventiva, caso venha a perder os fundamentos que levaram à sua decretação, poderá ser revogada pelo juiz, por seu livre entendimento, podendo também decretá-la novamente, se julgar necessário.

A fundamentação de uma prisão preventiva é essencial, já que se trata de uma decisão judicial, para se cumprir a Constituição em seu artigo 93, IX. Entretanto, pode-se observar a importância da fundamentação no artigo 315 do Código de Processo Penal, que trata do tema de maneira específica.

4.4.2 Conceito de clamor público e sua ligação com a prisão preventiva

No dicionário Aurélio²², ao procurarmos o significado da palavra clamor, temos o mesmo como “ação ou efeito de clamar; grito ou queixa, súplica ou protesto; brado”. Tem-se, portanto, “clamor público” como o descontentamento, a indignação ou a comoção no meio social que decorreu da prática do ato criminoso, que geralmente se deu de forma cruel e violenta, e veio a ter grande repercussão no meio social.

Odone Sanguiné²³ nos diz que “clamor público não significa o simples vozerio, os gritos de várias pessoas juntas apontando alguém como culpado, nem se confunde com o conceito mais amplo de ordem pública”.

Há algum tempo atrás, clamor público tinha uma ligação bastante próxima com o flagrante, e a autorização para que a prisão do acusado fosse decretada. Atualmente, vários juízes utilizam o clamor público como justificativa para o decreto da prisão preventiva. Muitos doutrinadores, como por exemplo Fernando da Costa Tourinho Filho, defendem que a prisão preventiva é uma forma de antecipar a pena, e com isso estaria ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência.

Não confundir “clamor público” com a histeria e raiva desacomodada de certas autoridades que, para se tornar o centro de atenções, dão a determinados fatos comuns (e ocorrem em todas as comarcas) uma estrondosa e ecoante divulgação, com a indefectível cooperação espalhafatosa da mídia, sempre ávida de divulgar o drama, o infortúnio e a desgraça alheias, esbanjando hipérboles.²⁴

²² HOLANDA, Aurélio Buarque. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* - 8ª Ed. 2010.

²³ SANGUINÉ, Odone. *A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva (Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva)*, organizador Sérgio Salomão Shecaira, São Paulo: Método, 2001, p. 259.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.1. p.529.

Como garantia da ordem pública, há uma parte da doutrina, que defendem que o Estado-Polícia deverá proceder com outras medidas, que não seja a prisão do acusado. Entretanto, alguns defendem o clamor público como fundamento para a prisão preventiva, como nos traz Odone Sanguiné:

O alarma social ou clamor público é sem dúvida o mais vago de todos os requisitos da prisão preventiva. Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou insegurança, desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos.²⁵

Há uma corrente, como no caso de Ivan da Cunha Souza e Danilo da Cunha Souza, que defendem a não utilização do clamor público como fundamento para a prisão preventiva pois, segundo essa corrente doutrinária, esses fundamentos não estão previstos no código processual penal, pois o decreto da prisão preventiva do acusado para tranquilizar a sociedade, por esta se sentir abalada pela ocorrência de um crime, e mesmo sendo muito importante os sentimentos sociais, tornaria inconstitucional essa prisão.

A decretação de prisão preventiva, fundamentada apenas e tão somente no clamor público, fere princípios constitucionais e humanitários, não se podendo, portanto, aderir-se a tal prática, que perigosamente vem se difundindo em decisões infundadas de certos Tribunais brasileiros.²⁶

Conclui-se, portanto, que o clamor público sempre carregará a emoção, o que não se pode utilizar como fundamento para a prisão preventiva pois, para o decreto da mesma, deve-se aplicar a lei objetiva e não desrespeitar os direitos fundamentais do cidadão.

²⁵ SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva (Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva), organizador Sérgio Salomão Shecaira, São Paulo: Método, 2001, p. 259.

²⁶ SOUZA, Ivan da Cunha; SOUZA, Danilo da Cunha. Prisão Preventiva e Clamor Público. In Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 09, Porto Alegre, agosto de 2001, p. 49.

5 CASOS DE GRANDE REPERCURSÃO MUDIÁTICA

Diante de todo o exposto ao longo desse estudo, pode-se concluir que, a abordagem massiva da imprensa acerca de crimes de grande repercussão sempre leva a um resultado comum: a formação da opinião pública diante de determinados fatos criminosos.

Ver-se tornar, principalmente com o grande crescimento dos meios de comunicação, corriqueiro a cobertura desenfreada da mídia, muitas vezes até em tempo real, de crimes que geram grande comoção popular, e isso nos leva a indagarmos o que de fato gera toda essa comoção.

Diariamente ocorrem crimes em todo o Brasil. Basta uma rápida folheada nos jornais, ou uma rápida busca na *Internet*, que pode-se observar o quão grande é a criminalidade, e, o quão grande é o número de homicídios ocorridos diariamente, principalmente nas áreas periféricas das grandes cidades. Logo, pergunta-se: porque alguns crimes comovem mais que outros?

Crimes semelhantes a tantos outros, repentinamente ganham as manchetes televisivas e estampam capas de jornais, ganhando assim uma “roupagem teatral”. Estes crimes, ganham identidades, enredos, personagens. Passam a não integrar uma simples estatística, mas sim a ter títulos, como ocorreu com alguns crimes que serviu como base de análise desse estudo e os quais trataremos posteriormente, quais sejam: “Caso Escola Base”, “Caso Nardoni”, “Caso Eloá”, “Caso Elisa Samúdio”, isso sem citar tantos outros que não integram o conteúdo deste estudo, mas que prosseguem vivos na memória de toda a sociedade brasileira.

Provavelmente o que dê esse destaque a esses delitos tenha sido os autores e as vítimas, ou as circunstâncias as quais ocorreram o crime, entretanto, a de convir que, por mais bárbaro o meio empregado na consumação do delito, ou por mais notórios tenham sido os personagens dos fatos, isso somente não teria o poder de atrair uma grande parcela da sociedade.

A sociedade brasileira meio que “acostumou-se” com barbáries, visto que a criminalidade está cada vez mais atingido a todos, por isso, é certo afirmar que há um

único fator, capaz de instigar a sociedade e chamar sua atenção para determinado crime: a cobertura midiática.

Veremos nos seguintes casos como a mídia influenciou opiniões, instigou o clamor público, exigiu juntamente com o povo “justiça”, conseguindo assim, conseqüentemente, interferir de forma direta nas investigações policiais, e principalmente nos julgamentos e decisões dos jurados.

5.1 O Caso da Escola Base

Numa sociedade marcada pela profusão exagerada, torna-se extremamente difícil distinguir o real da ficção, principalmente quando essas imagens são invisíveis aos olhos, porém atingem certeira mente a mente humana. É nesse cenário que surge a indagação de como definir a ética que regerá o espetáculo influenciador de todas as esferas da vida pública e privada, especialmente relacionado ao Direito Penal, que tem o poder de mudar as vidas das pessoas?

Embora esse não seja um caso ao qual seria submetido à competência do Tribunal do Júri, merece destaque nesse estudo pois, aborda diretamente a influência exercida pela mídia no caso desde o princípio e que, poderia ter tido um desfecho ainda mais trágico para os envolvidos.

Muitos acompanharam o “Caso da Escola Base”, como ficou conhecido na imprensa nacional. Ocorreu no ano de 1994, no estado de São Paulo, onde os proprietários da escola, seus sócios e mais um casal, foram acusados de abusar sexualmente de duas crianças de 4 (quatro) anos.

Tudo se iniciou quando um dos alunos supostamente abusado, Fábio, um garoto de apenas 4 anos de idade, ao brincar com sua mãe, sentou-se em sua barriga e fez gestos que, segundo ela, assemelhavam-se a atos sexuais e, além dos gestos, a mãe relata que o menino disse “era assim que o homem fazia na mulher”. Com isso, a mãe passou a inquirir a criança para saber onde ela havia aprendido tais coisas e, após longa conversa a sós com o filho, ela concluiu que o menino tinha sido vítima de abuso sexual e que com certeza tinha assistido fitas de vídeo cassete com filmes pornográficos. Diante dessas conclusões, montou-se todo um cenário de crime de

abuso sexual, o qual foi descrito pelo jornalista Alex Ribeiro, em seu livro “Caso Escola Base: Os abusos da imprensa”, de onde extrai-se o seguinte trecho:

Lucia voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto.

Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai de Rodrigo.

Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas.

Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de bruços para passar mertiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse a mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele.

Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.²⁷

Diante disto, a mãe do garoto entrou em contato com a mãe de Cibele e repassou todo o relato de Fábio. Em pânico, esta mãe fora conversar com Cibele e, segundo ela, a menina teria lhe contado tudo. Porém, assim como a conversa entre Lucia e Fábio, está conversa também aconteceu em portas fechadas, ou seja, sem a presença de ninguém. Lucia então, junto com a outra mãe, procuraram a Delegacia de Polícia e relataram que seus filhos estavam sofrendo abusos sexuais e que os autores de tais abusos eram o casal Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada (conhecido como Ayres), donos da Escola Base. Relatou também que eles promoviam, juntamente com Paula (sócia de Maria Aparecida) e seu marido, o

²⁷ RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 20-21.

motorista da Kombi que transportava as crianças, Maurício Alvarenga, orgias sexuais com as crianças na casa de Saulo e Mara, pais de um dos alunos da escola.

Com a denúncia feita, coube ao Delegado encaminhar as duas crianças ao Instituto Médico Legal e obteve um mandado de busca para o apartamento de Saulo e Mara, onde, após vistoria feita pelos policiais, nada de incriminador fora encontrado. Inconformadas e indignadas, as mães decidiram que esperar pelo Judiciário não resolveria “seus problemas” e resolveram acionar a Rede Globo de Televisão, momento em que o Caso da Escola Base ganhou repercussão nacional.

Muito provavelmente, este seja um dos casos em que mais se escancarou a força midiática e o descrédito da sociedade perante a justiça. Comentários vindo de pessoas leigas passou a ser comum, criticando garantias constitucionais como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Para estas pessoas, essas garantias não passavam de meios de burlar a punição. As matérias jornalísticas eram vistas como veredictos incontestáveis, o que demonstra a força da mídia e o quanto ela detém o quarto poder.

A ida à Rede Globo deu início ao espetáculo.

Pressionado pela presença constante de jornalistas da mais importante emissora de televisão do país, o Delegado passou a inquirir os suspeitos de forma informal. Tudo era noticiado nos jornais da referida emissora, porém, só havia espaço para a versão das mães. Nunca para a dos acusados.

A escola foi depredada, os acusados passaram a ser perseguidos, jornalistas faziam plantões nas portas de suas residências. O medo de um linchamento atingiu todos os suspeitos. Por onde passavam eram xingados e hostilizados. Porém, a mídia prosseguia mostrando o lado apenas das famílias das crianças supostamente abusadas sexualmente. Focavam no sofrimento das mães de forma extremamente sensacionalista. A sociedade recebia as imagens diariamente em suas casas, através do telejornalismo. Nos ensina Francis Wolf sobre o poder das imagens:

Eis, portanto, um segundo aspecto do poder das imagens. As imagens são capazes de suscitar aos poucos quase todas as emoções e paixões humanas, positivas e negativas, todas as emoções e paixões que as coisas ou pessoas reais que elas representam poderiam

suscitar: amor, ódio, desejo, crença, prazer, dor, alegria, tristeza, esperança, nostalgia, etc.²⁸

Com o rumo que a história estava tomando, os suspeitos resolveram conceder entrevista para a imprensa. Dois dias após essa entrevista, o Delegado solicitou que os mesmos comparecessem à Delegacia, porém só Saulo e Mara foram, onde tiveram a prisão temporária decretada pelo juiz corregedor, prisão esta que fora posteriormente revogada. Após isso, o inquérito foi encaminhado para outra Delegacia.

Ávido para solucionar o caso e assim poder dar uma resposta a imprensa e conseqüentemente a toda sociedade, o novo Delegado comete dois erros absurdos: ao tentar encontrar os suspeitos, erram o endereço e acaba prendendo um americano de nome Richard, que não possuía qualquer ligação com o caso e que só foi detido porque uma das crianças, ao chegar na casa do americano, se encantou por um “bichinho” de pelúcia e isso foi considerado pela polícia como um “reconhecimento do local” por parte da criança.

Logo, as notícias surgiam na mídia como uma avalanche. Manchetes como “Alunos da Escola Base reconhecem a casa do americano” / “Criança liga americano a abuso de escola”. Somente após 9 dias preso e depois de ter sua vida escancarada na imprensa nacional, foi esclarecido que Richard sequer conhecia os “culpados”, sendo então posto em liberdade.

Depoimentos em favor dos indiciados começam a esclarecer o caso e, em 22 de junho, finalmente o Delegado Gerson de Carvalho concluiu que os seis indiciados são inocentes.

Vale ressaltar que, no caso em questão, não houve, em momento algum o “*fumus boni iuris*” uma vez que não havia qualquer prova contundente da ocorrência do crime. Pode-se concluir que, ficou manifestadamente comprovado o poder da mídia em construir e manipular um fato, sem importar-se com a ética e muito menos com a

²⁸ WOLF, Francis, 2005. “Por trás do espetáculo: o poder das imagens”, Op. Cit., p.20.

integridade dos envolvidos. Ficou evidente que prevaleceu o interesse pelo lucro gerado diante do espetáculo que foi montado.

Passados mais de duas décadas, as marcas ainda se fazem presentes nas vidas das reais vítimas. Nenhum deles conseguiu fechar as feridas abertas e que jamais serão cicatrizadas.

A Escola teve seu espaço utilizado por um tempo pelo estado de São Paulo, implantando ali a Febem, hoje encontra-se abandonada.

Todos os acusados ajuizaram ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado, contra as mães que iniciaram as acusações e contra todos os meios jornalísticos que cobriram o caso. Obtiveram vitória sob o Estado, sob os jornais “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo”, a revista “Isto é” e a Rede Globo.

Decerto, as indignações e as retratações por parte de todos os envolvidos no linchamento moral sofrido pelos acusados são, de fato, imperiosas, lógicas e necessárias, para a proteção integral do ser humano como pessoa. Entretanto, nunca serão o bastante para apagar o ocorrido e eliminar as sequelas que sofreram e ainda sofrem os acusados. A dor, o vexame, o sofrimento e toda a humilhação estará impregnado para sempre nas vidas dessas pessoas.

5.2 Caso Isabella Nardoni

Na galeria dos mitos e símbolos românticos, criados pelo cinema americano, está o “advogado bronco”, mas capaz de convencer o corpo de jurados de que o réu, que está prestes a ser condenado, é absolutamente inocente. Alguns clássicos de *Hollywood* relatam emocionantes julgamentos.

Para o grande público, o Tribunal do Júri encarna a administração da justiça. É o grande espetáculo forense. O trabalho da promotoria ou da defesa, a preparação do processo e a elaboração da sentença por um juiz qualificado, não tem a dramaticidade de um julgamento diante do júri.

O cinema criou o mito e a mídia adora explorá-lo, podendo-se afirmar mesmo sem a presença de gravadores e câmaras durante as sessões, os bastidores desse “show” são empolgantes.

Há alguns anos, o Brasil parou para discutir o julgamento de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, ambos, até então, acusados pela morte da filha dele, a menina Isabella Nardoni, de cinco anos. O julgamento, que teve início no dia 22 de março de 2010, se estendeu pelo decorrer da semana e, no final, ambos foram condenados pelo homicídio da garota.

Além do horror do episódio em si, e da repulsa ao circo montado pela mídia popular, o caso Nardoni iniciou um debate sobre a instituição do júri popular. Houve jornais oferecendo uma “excelente contribuição” à população, levando membros da magistratura e do Ministério Público, além de advogados, para expor as virtudes e defeitos do júri popular.

A intromissão da mídia nos casos de grande repercussão não é o maior problema na esfera judiciária, há outros muito, mais clementes. Mas, numa sociedade que se deixa fascinar com tanta facilidade, pelo melodrama, um debate conceitual sobre o Tribunal do Júri ajuda a pensar. E quando a cidadania pensa, produzem-se enormes mudanças.

O julgamento do casal Nardoni atraiu a atenção do país. A comoção causada pelo fato do pai e da madrasta serem os únicos suspeitos da morte da menina, mobilizou a população. A mídia aproveitou o interesse pelo episódio, desde a morte. Nas reportagens dos jornais e das revistas, assim como em famosos programas matutinos e vespertinos, a emoção foi usada em doses excessivas. A opinião pública já tinha o veredicto muito antes do julgamento.

O advogado criminalista Clovis Sahione, nos trouxe a seguinte reflexão:

Na minha opinião, não é um julgamento, é um linchamento. Não digo com isto se o casal é culpado ou inocente, mas o que ocorreu nesse processo foi um linchamento. O júri já entrou no tribunal com a certeza

do que iria fazer, ou seja, condenar. Esse julgamento foi, sem dúvidas, a crônica de uma condenação anunciada.²⁹

O debate em torno do julgamento do casal levou especialistas a discutirem a validade do Tribunal do Júri em casos como este.

A expectativa em relação ao julgamento foi tão amplificada que a defesa tentou usá-la a seu favor, solicitando que o julgamento fosse televisionado, mas a ideia foi logo descartada. Mas, mesmo assim, o “circo” tomou conta do local do julgamento. Após cinco dias de espera, o júri chegou ao veredicto esperado por todos. Na semana do julgamento, o fórum onde aconteceu o mesmo teve sua rotina alterada, e isso podia ser notado por quem passassem em frente. Um enorme esquema de segurança foi montado pela Polícia Militar. Repórteres e população comum, todos à espera de informações de dentro do plenário. A condenação foi comemorada pela sociedade como se fosse um título mundial ganho pela seleção brasileira de futebol.

A publicidade de todo o caso foi decisiva na sentença do casal. Em entrevista a uma determinada emissora de televisão, o advogado de defesa diz que:

Era assustador a movimentação em frente ao fórum, eu não podia entrar pela porta da frente. Cada dia eu tinha que chegar num carro diferente para não saberem que era eu chegando... As pessoas clamavam por um linchamento moral dos dois... Não havia chance de não serem condenados.

(...)

Os jurados são membros da própria sociedade; a sociedade estava contaminada...

(...)

A situação já estava encaminhada, eles já entraram condenados. Eu tentei fazer o meu trabalho, fizemos algo digno, um belo trabalho. Faz

²⁹ SAHIONE, Clovis. Observatório de imprensa: Programa sobre o caso Nardoni. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=X2TqIQ-III8>. Exibido em 30/03/2011.

parte do processo, o Júri está ali representando a sociedade, representando aquelas pessoas que estavam ali fora. E as pessoas clamavam por um misto de justiça e vingança. Não foi surpresa nenhuma o que ocorreu.³⁰

Não estão em questão as provas carreadas aos autos, muito menos a adequação da sentença. Aparentemente, a dosimetria da pena foi adequada, sendo aplicada sem exagero e com rigor técnico, apesar de que, logo após o julgamento, a defesa do casal interpôs recurso contra a sentença, alegando a mesma como exagerada.

Questiona-se como a mídia pode ter influenciado o magistrado, quando o mesmo decidiu pela manutenção da prisão do casal na sentença condenatória, o que obrigou os réus a aguardar detidos a apreciação do recurso defensivo.

A manutenção da preventiva, desde o início das investigações, se deu com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, referente à “garantia da ordem pública”. Em realidade, é este um conceito indeterminado e vago, onde vemos grandes oscilações dos Tribunais Superiores acerca do seu alcance, sendo difícil definir o que se inclui nesse conceito, e o que se exclui.

De acordo com o julgador, essa cautelar foi mantida como medida necessária, com o objetivo de preservar a credibilidade da justiça em razão da repercussão causada pelo delito no meio social.

Tal fundamento merece destaque, pois, de fato, a repercussão gerou na população brasileira uma revolta, mas, esse sentimento foi ainda mais exacerbado diante da vasta cobertura da mídia sobre o caso. Todo o tempo, a imprensa trabalhou a mente da população diante de uma única verdade, a acusatória, e isso não poderia despertar outra coisa senão revolta, com manifestações e apelos pela prisão do casal. Em nenhum momento respeitou-se a Presunção de inocência. Seria um desperdício para a defesa tentar o desaforamento do julgamento, a sentença era óbvia e qualquer brasileiro poderia afirmar o veredicto final.

³⁰ CASO ISABELA NARDONI. **Transcrição da fala do advogado de defesa.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9dLBFig76A0>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

Outro argumento utilizado para a permanência do casal na cadeia foi a de que, como já haviam permanecido presos ao longo da instrução, logo, não haveria qualquer razão para soltá-los com a prolação da sentença condenatória.

Esse argumento conduz ao raciocínio a verdadeiros ciclos viciosos que circulam em torno do próprio eixo.

Para a mídia, o caso todo foi excelente, uma vez que as notícias se retroalimentavam e se reinventavam a cada novidade. Quando essa lógica proporciona entretenimento e informação, parece que ela cumpre sua elevadíssima função social. Entretanto, quando a mídia assume protagonismo em assuntos que não lhe competem, justamente porque seus profissionais não estão preparados para falar, divulgar e informar a respeito, então, isso pode criar certa confusão para a população, e até mesmo gerar desinformação.

A impressão que se tem acerca da manutenção da prisão preventiva é de que a existência de populares e imprensa acompanhando de perto o julgamento do lado de fora do fórum poderia levar a uma eventual frustração da “opinião pública”, caso os réus, depois de condenados pela sentença (o que na verdade ocorreu muito antes pela mídia), viessem a ter a liberdade provisória concedida. Poderia a justiça perder ainda mais sua credibilidade.

O Estado Democrático de Direito assegura a liberdade de informação e de imprensa, como direito fundamental, servindo assim como prerrogativa dos profissionais do jornalismo para que possam exercer o seu papel, que é o de informar o público de forma correta, e por outro lado, serve também como garantia para que o público tenha acesso a informações, podendo com isso formar opiniões de maneira adequada.

Toda precaução a de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade, os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande com o próprio segredo.³¹

³¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 75.

É esse o real papel reservado à mídia, informar bem o público. Contudo, ao analisarmos, a cobertura do caso em questão, constatamos que os órgãos da mídia, pressionaram e rondaram a notícia, de forma incansável, como verdadeiros “abutres atrás da carniça”. Isso leva a um convencimento de que estamos caminhando para trás, como se voltássemos aos velhos linchamentos em praça pública, quando populares gritavam e enxovalhavam os réus, que nada podiam fazer diante da massa, que só queria ver seu sangue.

5.3 Caso Eloá

Esse é um caso em que não se analisa a influência da mídia sobre a opinião pública ou sobre o andamento do processo em si, mas sim como se deu a cobertura da imprensa acerca de todo o desfecho do caso em tela, que acompanhou tudo em tempo real, como se fosse um *reality show*.

A imprensa deve ter acesso a qualquer evento público. Esta é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas é uma contrapartida com a sociedade, que a imprensa geralmente esquece de atender. A cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento, sobretudo quando se trata de uma cobertura ao vivo, ainda mais se a vida de inocentes está sob ameaça.

Em outras palavras, a liberdade de informar tem condicionamentos de ordem moral e social, que não devem ser violados, para que não se justifiquem as limitações ao acesso à informação. Não se trata de uma questão teórica, ela é concreta, faz parte do dia-a-dia de qualquer redação.

Lindemberg, Eloá e Nayara. Não houve um só brasileiro que não tenha ouvido falar no nome desses três jovens. Durante mais de cem horas, ele, Lindemberg, fez a ex namorada, Eloá e sua amiga, Nayara, de reféns dentro de um apartamento em Santo André, no estado de São Paulo. Infelizmente essa história teve um desfecho trágico, com a menina Eloá morta com um tiro na cabeça, sua amiga ferida após ter sido baleada e Lindemberg preso. Tudo isso ao vivo, transmitido pelos meios de comunicação para toda a população brasileira em tempo real.

No julgamento do réu, a questão foi intensamente discutida, porque, Lindemberg já fazendo as jovens de reféns, foi entrevistado, ao vivo, por diversas emissoras de TV. Ao invés de intimidar o impulso assassino, a exposição do criminoso, aparentemente, exacerbou sua paranoia, criando um clima propício um desfecho trágico.

O mesmo pode acontecer numa manifestação de rua, onde, sentindo-se observados, os manifestantes são inconscientemente estimulados a ultrapassar os limites. Em qualquer caso, este é um “vale tudo”, do qual a imprensa responsável deve manter-se afastada.

O Júri de Lindemberg Alves, “colocou” no banco dos réus a mídia que cobriu o caso. Ao longo do desenrolar do sequestro, o réu acompanhou toda a movimentação pela TV. O local do sequestro ficou cercado de repórteres e câmeras de TV, que abriram programação para transmitir tudo ao vivo. Vários jornalistas conseguiram falar por telefone com acusado, e alguns até afirmaram que o réu iria libertar as meninas e iria se entregar à polícia.

Com a desculpa de apaziguar a situação e de querer ajudar nas negociações, o que se teve de fato por essas emissoras e por parte desses profissionais foi, nada mais, que o desejo de sair na frente com um “furo de reportagem”. Com a sociedade ávida por informações sobre o que acontecia dentro do apartamento, é claro que conversas com o acusado seriam motivo de grande audiência.

A mídia influenciou no caso desde o princípio, ou seja, quando ela saiu do papel de informante de notícia, para virar negociadora, papel que jamais coube ao jornalismo, nem a nenhum outro profissional midiático.

Juristas da Comissão Especial de reforma do Código Penal levaram a discussão da intromissão da imprensa ao Senado, com uma proposta polêmica: abusos da imprensa poderão reduzir até 1/6 (um sexto) a pena de um condenado. Uma espécie de compensação pelos supostos excessos cometidos pelos meios de comunicação. A ideia, como podia-se esperar, dividia opiniões.

Aqueles que defendiam essa proposta, pautavam-se nos casos em que o juiz, na hora da condenação, observando que o acusado sofreu abuso na divulgação dos

fatos, a ponto de colocá-lo numa situação degradante, poderia sim, fazer uma compensação moral.

Já os que discordavam dessa proposta, fundamentavam tal negação por considerar essa proposta totalmente absurda, pois o réu deveria pagar pela sua conduta criminosa, e não poderia se valer de um argumento falho de que a mídia possa tê-lo prejudicado na exibição dos fatos. Para estes, de opiniões contrárias à proposta, o ato criminoso e a exposição dos fatos são coisas totalmente distintas, não podendo o Estado, por conta da exibição da conduta ilícita do réu, vir a beneficiá-lo com a redução da pena.

A proposta não foi bem vista por muitos, onde sofreu inúmeras críticas dos membros da Comissão, e assim ela foi engavetada.

Durante o julgamento de Lindemberg, a defesa tentou dividir com a mídia e a polícia a responsabilidade pelo desfecho do sequestro, entretanto não logrou êxito, uma vez que não se pode afirmar que o desfecho tenha sido motivado pela ampla exposição que o criminoso teve, pois, essa afirmação beira a leviandade. Porém, a cobertura excessiva do caso, como um todo, influenciou sim, na pena atribuída a Lindemberg, e isso ficou claro na leitura da sentença.

A pena de noventa e oito anos e dez meses de prisão, proferida pela juíza Miliena Dias, causou um certo alívio para a mídia e para a sociedade. O clamor público “venceu”. A leitura da sentença foi comemorada. Podia-se ver um sorriso no semblante dos profissionais que transmitiam a notícia. Mesmo o Código Penal, em seu artigo 75, dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a trinta anos, o sentimento de justiça tomou conta da sociedade.

Não havia a dúvida do crime uma vez que todo povo pôde acompanhar o desfecho trágico em tempo real e, com isso, era certa a condenação do réu. Os jurados que iriam compor o Júri Popular, já entraram no plenário com uma única convicção: condenar o assassino da jovem.

A defesa recorre da longa pena, alegando parcialidade por parte do juízo presidente, e, em 04 de junho de 2013, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal

de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo a pena do réu para 39 anos e 3 meses de reclusão com início em regime fechado e ao pagamento de 16 dias-multa, no piso legal e manteve no mais a sentença de primeira instância.³²

5.4 Caso Eliza Samudio

Esse é um emblemático caso de desrespeito ao Princípio da Presunção de Inocência e ao Princípio do *In dubio pro reo*. O caso do goleiro Bruno merece destaque nesse estudo pois, desde o começo das investigações acerca do sumiço da ex-amante dele, Elisa Samúdio, foi explicitado em toda a imprensa nacional, o que influenciou todo o andamento do processo, desde o inquérito policial até o julgamento.

A história grande as manchetes jornalísticas de todo o país durante a Copa do Mundo de 2010, quando a jovem Elisa sumiu sem deixar rastros. Amigas da mesma passaram a afirmar que a última vez em que tiveram contato ela estava indo à Minas Gerais, para se encontrar com o goleiro Bruno, e que, após isso, não mais obtiveram notícias sobre o paradeiro dela.

Denúncias levaram a polícia a começar as investigações e um dos primeiros locais a ser vasculhado foi o sítio do goleiro, situado em Esmeralda, interior de Minas Gerais. Após alguns dias de procura, o goleiro passou então a ser o principal suspeito pelo desaparecimento da jovem. Com essa divulgação, feita pela polícia à imprensa, o caso passou a ser amplamente explorado em todos os meios de comunicação, tendo como ápice da exposição a prisão do atleta.

Bruno, juntamente com seu amigo Macarrão, seu primo Jorge, menor na época e o ex-policia! Marcos Aparecido (conhecido como “Bola”) passaram a ser acusados dos crimes.

O menor, em entrevista ao “Fantástico”, programa da Rede Globo, relatou que estava no carro em que levava a jovem ao sítio e que, numa discussão, deu uma

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=18491>>. Acesso em 04 de Setembro de 2016.

coronhada nela o que a fez desacordar. Relatou também que, ao chegar no sítio, ela foi alvejada por tiros proferidos por “Bola” e, posteriormente, fora esquartejada, onde seus pedaços foram jogados para os cachorros e os ossos foram concretados. A Rede Globo conseguiu, com exclusividade esse “depoimento”, ou seja, conseguiu extrair dele o que a Justiça não estava conseguindo.

Toda a sociedade, inclusive aqueles que serviriam de jurados do caso, acompanhou essa versão e todas as outras que surgiram ao decorrer do processo. Tudo isso através de uma imprensa ávida por altos índices de ibope, que “fez a festa” diante do caso. Sem nenhuma ética ou responsabilidade, ela cobriu toda a investigação, entrevistou juristas e fez seu papel de formadora de opinião. Levou o atleta do céu ao inferno em pouco tempo. De ídolo do Clube de Regatas do Flamengo, a assassino frio e cruel. Bruno já estava condenado, muito antes da sentença do Júri.

O professor Luiz Flávio Gomes nos traz que:

A mídia não é um poder (não é o quarto poder). É uma força relevante dentro da democracia, tanto quanto é a advocacia, a defensoria, o Ministério Público, a polícia, etc. Como força que busca interferir na busca da verdade ou no resultado dos julgamentos, ela (já que conta com mais credibilidade junto à população que a própria Justiça – todas as pesquisas confirmaram isso), muitas vezes, consegue coisas que nem a Justiça alcança.³³

Diante das câmeras, Bruno Fernandes foi algemado, levado à Delegacia, exposto em diversos programas de cunho sensacionalista, taxado de assassino, ameaçado de linchamento, viu o Delegado responsável pelas investigações dar entrevistas com semblante de vitória, como se tivesse capturado “um peixe grande”.

Ainda sobre a mídia e a cobertura maçante que ela dá a casos como este, o professor Luiz Flávio Gomes é categórico ao afirmar que:

Não existe democracia sem mídia. Logo, a questão não é mais perguntar se ela tem ou não relevância nos julgamentos (é óbvio que tem), sim, o quanto ela pode e o quanto ela não pode interferir na Justiça (por meio da que se chama de publicidade opressiva).³⁴

³³ GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno> Acesso em: 07 de setembro de 2016.

³⁴ GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o->

Dois anos e alguns meses após o sumiço de Elisa e, depois de inúmeras versões sobre o desfecho do caso, Bruno foi condenado a 22 anos e três meses de reclusão pelo mando e homicídio da vítima.

Mesmo não existindo provas concretas sobre a morte e nem mesmo provas incontroversas sobre a suposta autoria do delito, a condenação se deu com base nas provas indiciárias, onde o acusador valeu-se principalmente do aspecto emocional para atingir ainda mais o psicológico dos jurados, alcançando assim seu objetivo que era a condenação dos acusados. Já havia uma certeza por parte da acusação e principalmente por parte da sociedade, de que, o resultado proferido pelos jurados seria exatamente condenador os assassinos. Não se vislumbrava um outro caminho. A defesa tentou de todos os artifícios para afastar a credibilidade dos indícios incriminadores, porém nada mudaria a convicção formada do júri popular.

A sentença foi lida nas primeiras horas do Dia Internacional da Mulher, dando assim ainda mais manchete para a imprensa, que cobriu tudo e comemorou junto com a sociedade. Bruno e os demais acusados foram sentenciados com base nos indícios que formaram a materialidade do crime e apontaram a suposta autoria do delito.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento majoritário do valor probatório dos indícios, onde sua posiciona-se pela legitimidade da prova indiciária, admitindo-se a condenação por provas indiretas, ou seja, indícios, desde que estes estejam correlacionados com as demais provas arroladas no processo. Assim demonstra a decisão do ano de 2006, abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. 1. Homicídio doloso. 2. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da bilateralidade e do devido processo legal, por suposta inobservância do procedimento do tribunal do júri e pela omissão das teses arguidas pela defesa na sentença de pronúncia. Requerimento de declaração de nulidade do processo, da sentença de pronúncia e o desentranhamento de documentos obtidos por meio ilícito. 3. Com relação à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o recorrente não demonstrou, de plano, o efetivo prejuízo para a defesa. Ademais, da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a matéria ora arguida não foi oportunamente suscitada. Impossibilidade de apreciação do tema nesta sede

recursal. Precedente: AgRRE nº 315.249/SP, rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 26.04.2002. 4. Com referência ao pedido de desentranhamento dos documentos obtidos por meio ilícito, a jurisprudência desta corte é no sentido de que, à primeira vista, a avaliação da legalidade da apreensão de documentos demanda reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Precedente: RE nº 230.020/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 25.06.2004). 5. Ainda que fosse possível superar essa questão de modo a permitir o conhecimento do recurso, a alegação de que a pronúncia não estaria devidamente fundamentada não merece prosperar.

Na linha da jurisprudência firmada pelo STF, ainda que constem nos autos escritos anônimos, a condenação criminal é legítima desde que amparada em outras provas validamente obtidas, ou seja, que não tenham relação direta com tais elementos informativos (cf.: RE nº 216.024/RS, rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 13.08.1999; HC nº 74.152/SP, rel. Sydney Sanches, 1ª Turma, maioria, DJ 08.10.1999; e inq (qo) nº 1957/PR, rel. Carlos Velloso, pleno, maioria, DJ 11.11.2005). 6. Não é possível reconhecer a nulidade dos atos instrutórios e decisórios ocorridos no caso concreto porque se constata a existência de outras provas indiciárias, as quais, por si só, balizariam a instrução ocorrida no bojo da ação penal. 7. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).³⁵

A defesa recorreu da pena, alegando a mesma ter sido influência do clamor público, porém, a Suprema Corte negou, por unanimidade, provimento ao recurso, justificando que os crimes por Bruno praticados eram demasiado graves, e que isso era motivo suficiente para a manutenção da pena.

Até os dias atuais, este é um caso que ainda ocupa espaço em pautas de programas da televisão nacional. No ano de 2015, Bruno foi entrevistado dentro do presídio onde cumpre sua pena, pelo programa do “Gugu”, da TV Record.

É notório que o interesse maior da imprensa, ao dar tanto destaque a casos como este, é, acima de tudo, o alcance do ibope. Só o que lhes interessa é atingir,

³⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 413559. Recorrente: Rogério Costa de Andrade e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Segunda Turma. Acórdão em Recurso Extraordinário. Data de Julgamento: 28 nov. 2006. Disponível em: Acesso em: 11 setembro, 2016.

mesmo que a base do sensacionalismo, altos picos de ibope, gerando assim grandes lucros.

CONCLUSÃO

Como já é sabido, o Tribunal do Júri é o órgão competente para processar e julgar aqueles que são indiciados pela suposta prática de crime doloso contra a vida e que, após investigações, foi pronunciado. A pronuncia ocorre quando o juiz se convence da existência do delito, bem como da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do indivíduo pronunciado.

O presente estudo fez um breve histórico sobre o Tribunal do Júri, onde abordou-se seu desdobramento, demonstrando suas fragilidades e o quanto podem, o Conselho de Sentença, ser influenciado. Confrontou-se o Tribunal do Júri e a Mídia, acentuando todo o frenesi pela notícia e a busca incansável pela audiência por parte da imprensa, passando por cima de princípios constitucionais como a Presunção de Inocência.

Posteriormente, abordou-se o interesse da sociedade nos crimes e como a mídia explora todo o clamor público. Com isso, pode-se afirmar que a cobertura desgovernada da mídia, alimentada por fatos ilícitos ocorridos na sociedade, acaba por influenciar de modo negativo na apuração desses delitos, afetando inclusive as autoridades competentes, destruindo reputações e influenciando na vida de pessoas que, muitas vezes, nada tem a ver com o fato ocorrido.

Constatou-se que a mídia vem atuando perante o Estado como uma espécie de quarto poder que, introduz na consciência popular o medo e a insegurança ao noticiar barbáries de forma sensacionalista. Ela contribui para a legitimação do sistema penal, difundindo valores que buscam segregar determinadas parcelas da população, além de incitar o aumento da repressão penal. Aliada a isso, cumpre o papel intensificador dos sentimentos de impunidade por parte da Justiça, descredibilizando a mesma.

Pode-se afirmar que, a mídia tem o poder de colocar de lado o processo legal e aniquilar garantias constitucionais, como a Presunção de Inocência, pela fortíssima exploração dos fatos, que influenciam significativamente a sociedade, formando assim a opinião pública pautada apenas no que é veiculado na imprensa. Verifica-se isso na

divulgação de discursos que incitam a punição, mesmo que para isso seja necessário abolir garantias e direitos constitucionais, que são assegurados à todos os cidadãos, ainda que estes sejam suspeitos, acusados ou condenados por práticas de crimes.

A mídia tomou para si papéis que jamais lhe coube e que jamais lhe coubera, que são os de investigar (de forma policial), acusar e condenar. Com isso, ela acaba manipulando o judiciário, complicando o desenrolar do processo, principalmente daqueles casos de grande repercussão e que vão a júri popular.

Vale ressaltar que, em momento algum esse estudo defendeu a restrição à liberdade de imprensa, pois esta é uma garantia institucional, assegurada pela Constituição Federal de 1988, e vale lembrar que ela vem cumprindo o papel de informar a população, levando ao conhecimento de todos os abusos e desvios cometidos, prestando-se nesse sentido, como instrumento de controle do poder. Entretanto, a busca desse trabalho foi mostrar o quanto pode ser perigoso o excesso de divulgação de determinados casos, principalmente quando as informações são passadas sem grande apuração da veracidade, tornando-se muitas vezes um caminho sem volta na condenação precipitada de indivíduos por parte da sociedade, como foi no “Caso da Escola Base”, onde pessoas inocentes tiveram suas vidas devastadas por uma irresponsabilidade da imprensa aliada ao judiciário.

Além deste caso, outros casos de grande repercussão ocorridos no Brasil, sofreram algum tipo de interferência por parte do clamor gerado pela grande mídia, demonstrando assim o quanto nossa Justiça pode, juntamente com a sociedade, sofrer influência da mídia.

Restou-se comprovado a violação a Princípios Constitucionais e Garantias Fundamentais, principalmente ao Princípio da Presunção de Inocência e o do *In dubio pro reo*. Em nenhum destes casos analisados, os suspeitos tiveram o direito a ser presumidamente inocente, uma vez que toda a sociedade, inclusive aqueles que compuseram os Conselhos de Sentenças, já tinham a certeza, com base em tudo que fora noticiado na imprensa, que todos eram culpados.

A liberdade de imprensa é assegurada pela Carta Magna e é inconcebível ela vir a sofrer qualquer tipo de censura, porém, como toda liberdade, ela deve respeitar limites e ter responsabilidades no que veicula, para que assim, não haja prejuízo ao

judiciário e, principalmente, para que suspeitos, acusados e condenados não venham a ter violados direitos que também são assegurados pela Constituição Federal. Cabe ao Estado, como guardião da Constituição, zelar para que todos façam jus a seus direitos, mas também, sem esquece-los de seus deveres.

REFERÊNCIAS

- ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BASTOS, Marcio Thomaz. **Júri e Mídia**. In: Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BETIOL, Giusepp. **O Problema Penal**, tradução: Ricardo Rodrigues Gama, 2003, LZN Editora, p. 59
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros. 26ª edição. 2011.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: [HTTP://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402)
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p.39
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6º edição. 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. edição revista. Livraria Almeida. Coimbra. 1993.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 8o edição, São Paulo, Saraiva, 2002.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo, Malheiros.
- DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**.
- FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ªed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processual Penal**, v. 3, 9ª ed São Paulo: Saraiva, 2012

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - 8ª Ed.** 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, 3 triagem, v. único. Editora JusPodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1980.

MENDONÇA, Ana Cristina; MORAES, Geovane. **Vade Mecum Penal: Código Penal, Código de Processo Penal e Leis correlatas**. 2ª ed., Recife: Editora Armador, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª edição. Editora Atlas. 2006.

NEVES, Francisco Serrano. 1977, p. 407-408

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, social e Dogmática**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2007.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **O Judiciário e a Imprensa**. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9565/O_Judici%c3%a1rio_e_a_Imprensa.pdf?sequence=1> Acesso em: 22 mar. 2012.

SAHIONE, Clovis. Observatório de imprensa: Programa sobre o caso Nardoni. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=X2TqIQ-III8>. Exibido em 30/03/2011.

SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva** (Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva), organizador Sérgio Salomão Shecaira, São Paulo: Método, 2001.

SANTANA, Selma Pereira de. **O princípio Constitucional da Inocência e a Imprensa**. Revista Consulex. Ano II, n. 32, Outubro de 1998. p. 13.

SILVA, Amaury. **O novo tribunal do júri**. Editora JH Mizuno, 2009.

SKIDMORE, Thomas. **Uma história do Brasil**. 2ª edição. São Paulo. Paz e Terra, p.63, 1998.

SOUZA, Ivan da Cunha; SOUZA, Danilo da Cunha. **Prisão Preventiva e Clamor Público**. In Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 09, Porto Alegre, agosto de 2001.

TAVARES, André Ramos, **Curso de direito constitucional**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.1.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.